

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO-
ASCES
BACHARELADO EM DIREITO**

**LEI 13.135/2015: RESTRIÇÃO DE DIREITOS OU RACIONALIZAÇÃO
DAS REGRAS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS?**

JOYSE LIZANDRA CORDEIRO SILVA

**CARUARU
2016**

JOYSE LIZANDRA CORDEIRO SILVA

**LEI 13.135/2015: RESTRIÇÃO DE DIREITOS OU RACIONALIZAÇÃO
DAS REGRAS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS?**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à
FACULDADE ASCES, como requisito parcial, para a obtenção
do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora
Msc. Marcela Proença.

**CARUARU
2016**

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: 17.05.2016

Presidente: Prof^a. Marcela Proença

Primeiro Avaliador: Prof^o. Luiz Gustavo

Segundo Avaliador: Prof^o Rogério Almeida

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus Pais, em especial ao meu pai José Laércio (in memoriam) que nunca desistiu de mim nem de acreditar que é possível um mundo melhor.

Podem te tirar tudo, menos o seu conhecimento, é a educação a esperança de um mundo mais justo.
José Laércio Cordeiro – meu pai (in memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente pelo dom da vida e persistência e força a mim concedidos para a realização não só deste trabalho, mas por este projeto de vida, pois se hoje estou aqui é por entender e acreditar que Deus jamais me daria o que eu não fosse capaz de lutar.

Aos meus pais José Laércio (in memoriam) e Josileide, por acreditar em mim e por diversas vezes desistirem de realizar seus sonhos em prol dos meus. Por acreditarem que é possível um mundo mais justo. Ao meu irmão e melhor amigo: João Alves Neto, por todo apoio, compreensão, noites em claro comigo e esse amor incondicional. Eu amo vocês!

Ao meu amor e amigo, Vanderlan Ferreira pela compreensão no decorrer do curso, quando por diversas vezes me tornei ausente para ele e toda a paciência por acreditar em mim e não deixar desistir, você foi necessário.

Aos meus familiares e amigos do curso e fora do curso, por todo companheirismo e os quais levarei para todo sempre comigo, em especial ao meu sexteto: Flávia, Flávio, Emanuella, Nathalia e Thais que se fizeram necessários nessa árdua caminhada onde lado a lado nos fortalecemos. Amo vocês! A Alessandra, Morgana, Kefferson e Willdriane por tantos trabalhos juntos e amizade construída.

Agradeço com maior carinho e respeito aos mestres durante todo o curso, os quais me fizeram ter a certeza de estar no caminho certo em especial a minha orientadora e se posso considerar inspiradora, Marcela Proença que por diversas vezes foi inspiradora nas áreas de atuação e por seu profissionalismo bem como toda paciência e dedicação para a elaboração deste trabalho.

Não poderia de deixar de agradecer aos companheiros de estágio que comigo passaram pela batalha da monografia e os quais me ensinaram muito, em especial ao caro amigo a Marcelo Ferreira pela inspiração ao tema escolhido e por me espelhar na profissão diante toda sua ética. A Fátima Tabosa e Ramos pela amizade, carinho e amor que construímos e o quais levarei por toda vida e a Rafinha que sempre esteve me incentivando e entendendo minha ausência até esta conclusão.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo geral realizar um estudo acerca do benefício da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social-RGPS e como objetivo específico analisar as novas regras para concessão da pensão por morte a partir da vigência da Lei nº 13.135/2015, correlacionando a temática estudada com os princípios da solidariedade, contributividade e equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Esta pesquisa utiliza-se dos métodos indutivo e dedutivo. Inicialmente apresentamos uma evolução histórica com a influência do neoliberalismo na sociedade brasileira. Em seguida abordamos o benefício em espécie bem como seus dependentes e as modificações que a lei trouxe para concessão do benefício em referência, assim como uma breve análise doutrinária com posicionamentos favoráveis e contraditórios diante da minirreforma. Por fim, apresentamos um comparativo do benefício da pensão por morte em outros países, fazendo analogias destes sistemas e o sistema previdenciário brasileiro. No mesmo contexto, analisamos os casamentos intergeracionais e o “efeito viagra” diante do *déficit* que é ocasionado, e por fim, fizemos uma análise crítica a respeito das modificações trazidas pela lei, indagando se houve a restrição de direitos ou racionalização das regras de concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social.

PALAVRAS CHAVE: Regime Geral de Previdência Social. Pensão por morte. Reforma Previdenciária. Lei nº 13.135/2015.

ABSTRACT

This course conclusion work has the objective to conduct a study about the death pension benefit in the General Regime of Social Security beneficiary and as specific objective to analyze the new rules for granting death benefits by Law No. 13,135. / 2015 correlating the principles of solidarity, contributividade and actuarial and financial stability of our system. It is research utilizes the inductive and deductive methods. Initially present a historical evolution with the influence of neoliberalism in Brazilian society. Then we approached the benefit in kind as well as their dependents and any amendments to the law brought to this and a brief doctrinal analysis with favorable and contradictory positions on the minirreforma. Finally, we present a comparison of the benefits of the death benefits in other countries, making comparisons of these systems and the Brazilian social security system, in the same context we analyze the intergenerational marriages and the effect on viagra the deficit caused, and finally, we made an analysis regarding the changes brought about by the law asking if there was a direct restriction pu streamlining the rules for granting pension for death in the General Social Security System.

KEYWORDS: Social Security. Death pension. New rules for granting. Law No. 13,135/ 2015. Rights restriction or rationalization of the concession rules.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E AS MUDANÇAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
1.1 A Era Neoliberal	12
1.2 A Influência do Neoliberalismo no Direito Previdenciário	15
1.3 A Evolução e Caracterização da Previdência Social	18
1.4 Princípios da Previdência Social	24
2.PENSÃO POR MORTE E AS ALTERAÇÕES PREVISTAS PELA LEI Nº 13.135/2015	32
2.1 Pensão por morte: caracterização e critérios de concessão	32
2.2 As alterações implementadas pela lei nº 13.135/2015	37
2.3 Posicionamentos favoráveis e contrários às novas regras da pensão por morte	41
3.PENSÃO POR MORTE E A LEI Nº 13.135/2015: RESTRIÇÃO DE DIREITOS OU RACIONALIZAÇÃO NAS REGRAS DE CONCESSÃO?	45
3.1 Comparativo da Pensão por Morte em outros sistemas previdenciários	45
3.2 Formas de fraudes a previdência social	49
3.3 Lei nº 13.135/2015, restrição de direitos ou racionalização do sistema?	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
ANEXO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	70

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar as alterações propostas à pensão por morte no RGPS e seus requisitos de concessões anteriores à lei, bem como tais regras preservam os princípios previdenciários da solidariedade, contributividade e equilíbrio atuarial e financeiro.

O benefício previdenciário da pensão por morte destaca-se como um dos benefícios mais concedidos pela Previdência Social, pela inexistência de regras mais rígidas para concessão e por seu número elevado de beneficiários, o que refletiu de maneira direta nos gastos da Previdência Social gerando o *déficit* previdenciário que acomete o sistema em razão dos gastos serem superiores ao que se é arrecadado com as contribuições previdenciárias.

Para a concretização desse trabalho foram utilizados os métodos indutivos e dedutivos, através de entendimentos doutrinários e dados estatísticos que foram coletados no site do Ministério da Previdência Social e corroboram para o tema em questão.

O estudo está dividido em três capítulos. Primeiramente faremos uma abordagem histórica diante das evoluções que o sistema previdenciário passou, analisando a influência do neoliberalismo na sociedade e alguns dos princípios que reagem à Previdência Social e a torna de caráter arrecadatório e solidário.

No segundo capítulo expusemos o benefício de pensão por morte em espécie, descrevendo quem são seus dependentes, quais requisitos para concessão, duração e como ocorre a cessação do benefício, também analisando a relação homoafetiva. Abordamos as novas regras de concessão que foram implementadas em nosso ordenamento pela lei nº 13.135 de junho de 2015 e expusemos posicionamentos favoráveis e contrários a tais modificações.

Por fim, no terceiro capítulo, apresentamos um comparativo com os sistemas previdenciários de outros países, tais como: Alemanha, Noruega, Suíça, Costa Rica, Portugal e Estados Unidos da América. Apontamos, em seguida, os casamentos intergeracionais e o “efeito viagra” na Previdência Social que se caracterizava pelo

pagamento por um número maior de anos referentes a pensão por morte. Por fim, concluímos o trabalho com a indagação se a lei nº 13.135/2015 ocasionou a restrição de direitos ou a racionalização das regras de concessão por morte no regime geral de previdência social.

1. A INFLUÊNCIA DO NEOLIBERALISMO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E AS MUDANÇAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1.1 A Era Neoliberal

A partir da década de 80, uma nova ideologia econômica assumiu o lugar do keynesianismo, o que ficou conhecido no mundo ocidental como neoliberalismo. A política neoliberal nasceu logo após a Segunda Guerra Mundial a fim de reagir de forma teórica e política contra o modelo de desenvolvimento centralizado da intervenção do estado¹.

O livro “O caminho da servidão” foi uma das principais bases teóricas do sistema neoliberal, escrito em 1944 por Friedrich Hayek. Ludwig Von Mises foi o principal articulador do movimento neoliberal, opondo-se ao Estado de Bem-Estar e culpando a crise de 1929, já que o Estado tinha de intervir na economia e atender as demandas sociais. Para Von Mises, os responsáveis pelo índice de desemprego e pelo aumento nos salários eram os sindicatos, pois deveria haver uma maior liberdade para que os empresários e os capitalistas pudessem contratar e, assim, ficaria a cargo do mercado regular a economia de forma quase que natural².

A classe dos neoliberais argumentava que era a política do “bem-estar social” uma forma de igualitarismo imposta à sociedade para destruir a liberdade de iniciativa privada³.

Na década de 70, houve o estouro da crise capitalista, fato este que interrompeu a “época de ouro”, ou seja, época em que se deu o maior crescimento econômico.

Em 1979, com a vitória de Margareth Thatcher, na Inglaterra, tornou este país o primeiro do centro do capitalismo a concretizar o neoliberalismo. Thatcher lançou o neoliberalismo identificado como conservadorismo agressivo, o que não era visto desde

¹ **O QUE É O NEOLIBERALISMO?** Disponível em: <<http://www.pcb.org.br/portal/docs/neoliberalismo1.pdf>> Acesso em: 05 de Jul. de 2015.

² COSTA, José Ricardo Caetano. **As reformas da Previdência Social brasileira: entre o individualismo e o solidarismo social.** Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3206>> Acesso em: 10 de Jul. de 2015.

³ **O QUE É O NEOLIBERALISMO?** Disponível em: <<http://www.pcb.org.br/portal/docs/neoliberalismo1.pdf>> Acesso em: 05 de Jul. de 2015.

1848, o qual estava centralizado na tentativa de reverter à distribuição de renda, ou seja, o estado de bem-estar, que vinha a beneficiar as classes ricas e mais favorecidas ao invés daquelas mais carentes, de baixa renda⁴.

Vários outros governos foram aplicadores do neoliberalismo em seus países como, por exemplo, Portugal e Espanha, mas houve outros países europeus que tiveram problemas para conseguir implementar o sistema. Tais dificuldades foram resultantes da resistência das organizações e movimentos populares, especialmente dos sindicatos, que se mantiveram firmes no propósito de não perderem os direitos já adquiridos. Tais movimentos se deram em vários países, ressaltando-se Alemanha, França e Itália⁵.

Para os neoliberais, os movimentos sindicais e os sociais tiveram maior atenção o que obrigou os estados a oferecerem direitos trabalhistas e sociais, comprometendo, dessa maneira, os investimentos e até mesmo a produção do empresariado, gerando *déficit* nos gastos públicos e menor produtividade da mão de obra específica, atuando contra o desenvolvimento pleno da economia capitalista⁶.

Inúmeros burgueses ideológicos que estavam insatisfeitos com os rumos que as lutas de classes tomaram, aderiram então ao neoliberalismo, não para pôr fim ao Estado de bem-estar social ou “estado social”, mas em relação a fatores complementares, como a criação das agências paraestatais, a fim de solucionar os problemas advindos da falta de políticas públicas em geral⁷.

Nos Estados Unidos da América, o marco do neoliberalismo foi à vitória de Ronald Reagan em 1981, que durou o restante da década de 80. Entre as medidas neoliberais que Reagan adotou, destaque-se a redução de impostos dos ricos e a elevação de taxas de juros, sem que acatasse a medida do controle orçamentário, tornando a maior economia no maior devedor universal⁸.

⁴ WALLERSTEIN, I. **O declínio do poder americano**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004, p. 61

⁵ **O QUE É O NEOLIBERALISMO?** Disponível em: <<http://www.pcb.org.br/porta1/docs/neoliberalismo1.pdf>> Acesso em: 05 de Jul. de 2015.

⁶ **O QUE É O NEOLIBERALISMO?** Disponível em: <<http://www.pcb.org.br/porta1/docs/neoliberalismo1.pdf>> Acesso em: 05 de Jul. de 2015.

⁷ **O QUE É O NEOLIBERALISMO?** Disponível em: <<http://www.pcb.org.br/porta1/docs/neoliberalismo1.pdf>> Acesso em: 05 de Jul. de 2015.

⁸ ARANTES, P. **Neoliberalismo e liberdade do capital**. Revista Princípios, São Paulo, 1999. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/principios/anteriores.asp>>. Acesso em: 31 de Jul. de 2015.

No Brasil, o neoliberalismo chegou de forma lenta, difundido através da candidatura de Paulo Maluf em 1985 com o intuito de solucionar a crise brasileira. Com a derrota de Maluf e a morte de Tancredo Neves antes mesmo de assumir a presidência, José Sarney o fez. Era o neoliberalismo uma alternativa política à crise que vinha ganhando espaço, tornando-se efetivamente uma ideologia entre os setores do capitalismo, dos partidos políticos, de parte significativa da grande imprensa brasileira e especialmente nas iniciativas sindicais através do governo Collor⁹.

Com o impeachment de Fernando Collor no ano de 1992, o Plano Real elegeu Fernando Henrique Cardoso, governo que deu continuidade ao neoliberalismo, razão pela qual ter recebido importante apoio entre os partidos políticos, além de setores considerados conservadores pela sociedade da época¹⁰.

Em seu segundo mandato, entre os anos de 1998 e 2002, o governo FHC aprofundou as políticas neoliberais, visando a uma economia brasileira aberta ao mercado global. Isso significou a aplicação de políticas que desregulamentaram o estado brasileiro, gerando consequências que limitaram as privatizações estatais, perpetuando o estado mínimo na intervenção econômica, bem como a aplicação de políticas deflacionárias e vulnerabilização do trabalho¹¹.

Logo, as políticas neoliberais no Brasil ampliaram a sensibilidade da economia brasileira em relação à instabilidade do câmbio e ao mercado internacional, já que o Brasil precisava manter o Plano Real forte e demonstrar confiabilidade aos investimentos de capital estrangeiro no país. Com intuito de reduzir os desequilíbrios de arrecadação de fundos monetários, o governo de Fernando Henrique Cardoso incentivou o Banco Central do Brasil a maximizar as taxas de juros anuais para garantir a maior permanência de investimentos de capitais estrangeiros no país¹².

⁹ NEGRÃO, João José de Oliveira. **O governo de FHC e o Neoliberalismo**. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18809> Acesso em: 15 de Julho de 2015.

¹⁰ NEGRÃO, João José de Oliveira. **O governo de FHC e o Neoliberalismo**. Disponível em: <http://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18809> Acesso em: 15 de Jul. de 2015.

¹¹ LIMA, Jorge Luiz Cunha. **O BRASIL DE FHC: ESTADO MÍNIMO, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO ASSALARIADO E ECONOMIA SOLIDÁRIA**. Disponível em <Dialnet-PlanoRealEstrategiasDeAcaoEPerspectivas-4022039.pdf>. Acesso em: 05 de ago. de 2015.

¹² LIMA, Jorge Luiz Cunha. **O BRASIL DE FHC: ESTADO MÍNIMO, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO ASSALARIADO E ECONOMIA SOLIDÁRIA**. Disponível em <Dialnet-PlanoRealEstrategiasDeAcaoEPerspectivas-4022039.pdf>. Acesso em: 05 de ago. de 2015.

Foi no governo de Fernando Henrique Cardoso que ocorreu a primeira grande reforma previdenciária, através da Emenda Constitucional nº 20/1998, que dentre outras importantes alterações, modificou a forma de concessão das aposentadorias que passou a contar o tempo de contribuição e não mais o de serviço. Essa alteração ocorreu tanto no regime geral de previdência como nos regimes próprios dos servidores públicos. Destaque-se, ainda, a implantação do fator previdenciário que levava em consideração a expectativa de vida do segurado somada à idade e ao tempo de contribuição para a concessão, o que ocasionava a alteração no valor inicial do benefício¹³.

Além disso, a Emenda determinou a idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho simultaneamente a filiar-se à previdência social¹⁴, dentre outras informações que serão explanadas no tópico seguinte quando trataremos da evolução da Previdência Social.

Este tópico abordou a evolução do neoliberalismo e a sua influência no Brasil. Também foram abordadas as reformas propostas no Direito Previdenciário, em especial sobre os benefícios ora submetidos a alterações através da emenda à Constituição Federal nº 20/1988 na era neoliberal.

No tópico seguinte, serão analisadas as consequências que o neoliberalismo trouxe ao Direito Previdenciário.

1.2 A Influência do Neoliberalismo no Direito Previdenciário

O Estado Liberal teve como efeito maior a expressão dos direitos civis e políticos. No Estado Social, houve o reconhecimento como direitos fundamentais dos cidadãos, tanto os previdenciários quanto os trabalhistas. Por outro lado, o movimento que ficou

¹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 16 Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 49/50.

¹⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 16 Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, pp. 49/50.

conhecido como Neoliberalismo, que retomou os direitos individuais, relaciona-se com a desregulamentação dos direitos sociais¹⁵.

Os Neoliberais avaliam que o colapso do Estado do Bem-Estar Social se deu através do excesso na intervenção por parte do Estado, que era responsável pelo custeio das políticas públicas com um elevado gasto ao erário¹⁶.

O sistema previdenciário e de proteção social tornou-se de grande importância a partir da “depressão”, que ocorreu no ano de 1929, em razão da inexistência dos sistemas que visam à proteção social da classe trabalhadora que sofreram com o desemprego, sem que tivessem nenhum amparo nesses momentos de crise financeira. Assim, a seguridade social sempre foi vista como uma grande preocupação para os trabalhadores que buscavam proteção contra as terríveis certezas de uma velhice sem ganhos¹⁷.

A crise decorrente ao ajuste do neoliberalismo no Brasil se deu a partir de 1980, de forma histórica e estruturada em que seu principal elemento é a crise financeira do Estado. O Brasil encontrava-se politicamente e economicamente fragilizado diante de tal crise, pois enfrentava um processo crônico de instabilidade macroeconômica e política, dentre elas a instabilidade da moeda, do crescimento e da condução das políticas públicas¹⁸. Em 1990, deparamo-nos com um receituário neoliberal, que visava à retirada do Estado ou que de sua parte houvesse uma renúncia enquanto agente econômico produtor e empresarial, ocasião em que se procediam às propostas de privatização das empresas estatais, o que viria a contribuir estrategicamente para a redução do setor público¹⁹.

¹⁵ COUTO, Berenice Rojas. **O direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: Uma equação possível?** 2. Edição. São Paulo: Cortez, 2006, p. 61.

¹⁶ COSTA, José Ricardo Caetano. **As reformas da Previdência Social brasileira: entre o individualismo e o solidarismo social**. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3206>> Acesso em: 10 de Julho de 2015.

¹⁷ HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XX**. 2 Edição. São Paulo: Companhia das letras, 1995, p.97.

¹⁸ ARAÚJO, Alecsonia Pereira; MARQUES, Sebastião Rodrigues; SANTOS, Revelino Cardoso dos. **Neoliberalismo e Seguridade Social no Brasil - INIC**

<www.inicepg.univap.br/cd/INIC.../0282_0492_01.pdf> Acesso em: 06 de agosto de 2015.

¹⁹ ARAÚJO, Alecsonia Pereira; MARQUES, Sebastião Rodrigues; SANTOS, Revelino Cardoso dos. **Neoliberalismo e Seguridade Social no Brasil - INIC**

<www.inicepg.univap.br/cd/INIC.../0282_0492_01.pdf> Acesso em: 06 de agosto de 2015.

Tal proposta vinha seguida de um composto ideológico: a ideia de que o setor público era caracterizado ineficiente e/ou ineficaz, o que vinha a ser contrário diretamente ao setor privado, o único a possuir a capacidade de ser racional, fato que levava a um crescimento econômico, garantindo a não interferência do Estado.

A expressão Seguridade Social se consagrou com a Constituição Federal de 1988, já que consignava um padrão que atingia a todos e de forma redistributiva, visto que as políticas sociais obtiveram sua ascensão devido à cobertura dada aos direitos sociais do indivíduo²⁰.

Os direitos relativos à saúde, à assistência social e à previdência social, que visavam, no mínimo, sobrevivência e melhores condições de vida dos indivíduos, foram garantidos através da Seguridade Social, pela Constituição Federal, Capítulo II em seus artigos 194 a 204²¹.

No Brasil, os direitos sociais não são percebidos através dos pactos firmados entre o Estado e a sociedade civil, pois cabe ao Estado dispor de recursos e ter disponibilidade para que se efetuem determinadas políticas. Na contemporaneidade, em meio a várias mudanças, instaurou-se um rompimento entre as conquistas sociais do Estado Moderno sob a égide neoliberal, em que se transfere a responsabilidade estatal através da produção de bens e de seus serviços comuns à coletividade para a sociedade civil.

Tudo isso ocorreu dentro de uma política de “(...) ajuste dos Estados Nacionais às exigências do capital transnacionalizado (...)”²², o que era mundialmente articulado e gerava grandes desigualdades.

O neoliberalismo deixou graves consequências de suas políticas, principalmente o aumento do desemprego, tornando-se ainda mais precária a situação dos menos favorecidos. Desencadeou-se, pois, aumento na demanda por benefícios e serviços sociais que se relacionavam à Seguridade Social, criando maior *déficit* em relação a

20 ARAÚJO, Alecsonia Pereira; MARQUES, Sebastião Rodrigues; SANTOS, Revelino Cardoso dos. **Neoliberalismo e Seguridade Social no Brasil - INIC**

<www.inicepg.univap.br/cd/INIC.../0282_0492_01.pdf> Acesso em: 06 de agosto de 2015.

21 ARAÚJO, Alecsonia Pereira; MARQUES, Sebastião Rodrigues; SANTOS, Revelino Cardoso dos. **Neoliberalismo e Seguridade Social no Brasil - INIC**

<www.inicepg.univap.br/cd/INIC.../0282_0492_01.pdf> Acesso em: 06 de agosto de 2015.

²² ABREU, Haroldo Baptista. **As novas configurações do Estado e da Sociedade Civil**. IN: Capacitação em serviço social e política social, módulo1. Brasília: CEAD, 1999, p.41.

determinadas concessões, bem como gastos para que tais benefícios continuassem sendo mantidos.

Nesse contexto, analisamos a influência do neoliberalismo do direito previdenciário a partir do reconhecimento dos direitos civis e fundamentais trabalhistas e previdenciários e de suas consequências aos cidadãos como, por exemplo, o aumento do índice de desemprego na referida época. No último tópico, será analisada a evolução da Previdência Social e os princípios de relevância ao tema proposto para as alterações da pensão por morte.

1.3 A Evolução e Caracterização da Previdência Social

A previdência social que hoje conhecemos e desfrutamos é resultado de uma evolução embasada na primeira Constituição escrita: a dos Estados Unidos da América, no ano de 1787 e, posteriormente, em 1789, com a Revolução Francesa, acontecimentos políticos que deram surgimento ao Estado Liberal, quando foram definidos os direitos de liberdade, de igualdade e os civis como o de propriedade, assim ampliando a proteção do indivíduo²³.

As primeiras Constituições a surgirem foram a do México, no ano de 1917, e de Weimar, na Alemanha, em 1919. Ambas pleiteavam o bem-estar e a justiça social²⁴.

No século XIX, os precursores da Seguridade Social Europeia foram a Alemanha e a Inglaterra, países que trataram do assunto nas suas legislações internas para que houvesse maior proteção ao indivíduo, criando seguros contra os acidentes de trabalho, principalmente porque a Inglaterra foi o berço da Revolução Industrial. Tais medidas supriam a necessidade da massa trabalhadora, como ter o seguro doença. Some-se a isso relação aos eventos decorrentes da idade, como a invalidez²⁵.

²³ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p. 04.

²⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 672.

²⁵ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p. 05.

No ano de 1824, a Previdência Social foi assunto tratado num Brasil voltado para área de saúde através da assistência médica. O Mongeral foi instituído no ano de 1835. Tratava-se do Montepio Geral dos Servidores do Estado tendo por objetivo beneficiar as famílias dos empregados públicos que falecessem. Era característica do Mongeral sua forma facultativa e mútua, custeados pelas contribuições dos participantes e pagos pelo próprio Montepio que era responsável pela sua administração²⁶ .

A Constituição Federal de 1891 foi a primeira a estabelecer a aposentadoria, uma forma de garantia que atendia apenas aos funcionários públicos e em caso de invalidez, apenas, se este estivesse a serviço da Nação. É importante ressaltar que esse benefício era dado aos funcionários, pois não havia a obrigatoriedade de contribuições para que fossem concedidos²⁷ .

Em 1923, através do Decreto Legislativo nº 4.682, que homenageava o deputado federal paulista Eloy Chaves falecido em 18 de abril de 1964, instituiu-se a Previdência Social Brasileira com a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões conhecida como CAP e considerada o marco inicial da previdência. A CAP era benefício para os empregados das empresas ferroviárias e abrangia nacionalmente essa categoria com a previsão de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, aposentadoria ordinária que acumulava o tempo de contribuição e a idade dos empregados, tendo também a assistência médica²⁸ .

O grande acontecimento da Seguridade Social em 1934 foi a Constituição, que estabeleceu a competência para União fixar regras de assistência social, dando aos Estados a responsabilidade para cuidar da Saúde e Assistência Pública e a fiscalização da aplicação das leis sociais. Esta foi a primeira Constituição a fazer referência à expressão " Previdência ", quando a contribuição passou a ser obrigatória²⁹ .

Em 1936 foi criado o IAPI - Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriais. A Constituição Federal de 1938, na tendência da IAP, criou o instituto

²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 672.

²⁷ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p. 05.

²⁸ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 edição. São Paulo, Atlas; 2014, p. 12.

²⁹ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p. 07.

IAPTEC visando aos transportadores de cargas. Incluía os avulsos, empregados de carga e descarga, entre outros. Com o decreto-lei nº 7.526 de 1945, estava previsto o Instituto de Serviços Sociais do Brasil, que viria a cobrir todos os empregados ativos a partir de 14 (quatorze) anos de idade. Demonstrava, assim, ser um sistema garantidor do Estado³⁰.

No dia 23 de fevereiro de 1938, o decreto-lei nº 288 integrou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, conhecido por IPASE. Os pagamentos dos contribuintes obrigatórios eram feitos à Fazenda Nacional com descontos realizados em folha de pagamento que variavam ente 04 (quatro) e 07 (sete) por cento³¹.

Na Constituição Federal do ano de 1946, foi empregada pela primeira vez a expressão “Previdência Social”. Permanecendo a Constituição com o princípio da tríplice forma de custeio: União, empregador e empregados, instituindo a obrigatoriedade do seguro pelo empregador contra acidentes de trabalho³².

Em 1969, através do decreto-lei nº 564 onde se expandiu para o trabalhador rural a Previdência Social, especialmente o setor agrário da agroindústria canavearia³³.

Os sistemas PIS e PASEP, programas de integração social e de Amparo ao Servidor Público, respectivamente, instituíram-se em 1970 com o intuito de integrar o trabalho dos servidores na participação dos resultados das empresas como quem possuía vínculos. Em 1971, foi criado o Instituto para Assistência ao Trabalhador Rural que lhes possibilitou o direito a vários benefícios no valor de meio (½) salário mínimo. Entretanto, não havendo contribuição por parte destes, ainda em 1971 a previdência conseguiu atingir o Status de “Ministério de Previdência Social”³⁴.

No ano de 1972 foram incluídos os empregados domésticos como segurados obrigatórios. Já em 1973, com o a Lei nº 5.939, foi instituído o salário benefício ao

³⁰ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p. 07.

³¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 58.

³² MARTINS, Sergio Pinto; **Direito da Seguridade Social**; 28 edição; 2 reimpressão; São Paulo; Editora Atlas; 2009, p. 152.

³³ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p. 09.

³⁴ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 edição. São Paulo, Atlas, 2014, p. 13.

jogador profissional de futebol. No ano de 1974, a Previdência Social e a Assistência Social obtiveram o seu próprio Ministério sendo assim desvinculados do Ministério do Trabalho. Neste mesmo ano, foram incluídos entre os benefícios previdenciários os maiores de 70 (setenta) anos de idade que não exigia contribuição. Este benefício faz parte atualmente da Assistência Social, como um benefício de prestação continuada, podendo ser ao portador de deficiência ou ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, sem requisito de contribuição e no valor de um salário mínimo³⁵.

Em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal que veio a reservar um Capítulo inteiro dedicado à Seguridade Social e desvinculou a ordem social que abrangia o Capítulo VII. O ano de 1988 foi de grande importância, pois a Emenda Constitucional nº 20 reformou grande parte da Previdência Social que englobava o Regime Próprio de Previdência Social (RGPS) e os demais regimes. Dentre as demais modificações, podemos citar o Salário-Família, que passou a ser pago, apenas, para aqueles que possuíam baixa renda desde que contribuintes³⁶.

Em relação aos trabalhadores, restringiu-se aos menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo se como aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos, e o menor de 18 (dezoito) anos que não poderá exercer trabalho noturno, insalubre e perigoso. Enquanto para os regimes próprios, a Emenda a Constituição restringiu o acúmulo de ativos com aposentadoria, com exceção dos cargos acumuláveis constitucionalmente. Foram também alterados os critérios que definiam a aposentadoria dos servidores³⁷.

Em 26 de novembro de 1999, foi instituída a lei nº 9.876 que criou o fator previdenciário para ponderar o cálculo de alguns benefícios, analisando a expectativa sobre vida do indivíduo, sua idade e seu tempo de contribuição já paga. No ano de 2001, foram editadas as leis complementares 108 e 109. Já em 2002, pela lei nº 10.421, estendeu-se às mães adotivas o benefício de Salário Maternidade por um

³⁵ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 edição. São Paulo, Atlas, 2014, p. 13.

³⁶ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 edição. São Paulo, Atlas, 2014, p. 14.

³⁷ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, pp 12/13.

período que pode variar de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias de acordo com a idade da criança adotada³⁸.

A lei 8.213/91 em seu artigo 1º descreve o caráter compulsório da Previdência Social, que tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, seja por motivo de maternidade, incapacidade, idade avançada, doença, reclusão ou morte daqueles que dependem do segurado economicamente.

Através da contribuição, a renda da Previdência Social é transferida ao segurado para substituir sua renda mensal quando este já não possui mais capacidade para o trabalho, seja durante o período em que estiver afastado ou mesmo aposentado³⁹.

Para o custeio da Previdência Social, concessão e manutenção de seus benefícios estão destinadas as contribuições previdenciárias conforme determina a Constituição Federal através do seu artigo 195 e incisos I, "a", II e III em que é vetada a utilização destas contribuições para outros fins que não sejam os previdenciários relativos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

As contribuições sociais para o custeio da Previdência Social possui natureza de tributo parafiscal. Mesmo diante de várias divergências, este conceito prevalece para jurisprudência e maioria dos doutrinadores. Caracteriza-se parafiscal os tributos os quais sustentam os encargos do Estado mesmo não sendo próprios, nem impostos ou mesmo taxas de melhorias, o que ocorre nitidamente com a seguridade social⁴⁰.

A Previdência Social possui natureza de seguro social, por isso há exigência de contribuição por parte de seus segurados. Assim:

O só estado de necessidade advindo de uma contingência social não dá direito à proteção previdenciária. Requer-se que a pessoa atingida pela contingência social tenha a qualidade, o "status" de contribuinte do sistema de previdência social⁴¹.

³⁸ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p. 13.

³⁹ CÂMARA, Karine. **REVISTA DOS ESTUDOS JURÍDICOS**; disponível em <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3807308.pdf> Acesso em: 13 de abr. de 2015.

⁴⁰ CÂMARA, Karine. **REVISTA DOS ESTUDOS JURÍDICOS**; disponível em <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3807308.pdf> Acesso em: 13 de abr. de 2015.

⁴¹ DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito previdenciário** São Paulo: Método, 2008, p. 32.

Trata-se a contribuição da essência da previdência social por se tratar de um sistema contributivo, devendo, assim, existir a previsão de fundo para o custeio a fim de arcar com os gastos provenientes da concessão e manutenção de benefícios previdenciários tais como: licença maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e aposentadoria por idade. A contribuição do trabalhador é obrigatória em razão do princípio do caráter contributivo. Qualquer cidadão que venha a exercer atividade remunerada deve contribuir para a Previdência Social.

No Brasil, qualquer cidadão seja ele nacional ou não, que exerça atividade remunerada no território, estará filiado automaticamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo obrigado a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário, excluídos apenas aqueles já vinculados aos regimes próprios de previdência⁴².

Previdência Social vem admitindo também como segurados previdenciários pessoas que não exerçam atividades laborativas remuneradas, mas que, por vontade própria, contribuem de forma facultativa para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Caracterizam-se segurados facultativos a dona de casa, o estudante, o estagiário, dentre outros. Essa possibilidade de contribuição de forma facultativa é decorrência da aplicação do princípio da universalidade de atendimento. Os segurados facultativos contribuem com o intuito de que futuramente possam estar usufruindo dos benefícios previdenciários que, sem essa contribuição, não teriam direito. Todavia, essa contribuição lhes dará direito a um número restrito de benefícios, exatamente pelo fato de não pertencerem à mesma categoria dos demais contribuintes, por serem facultativos, sem o exercício em qualquer atividade de caráter remuneratório⁴³.

A assistência social está destinada ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, visando à proteção da maternidade, da criança e do adolescente, da velhice e da pessoa deficiente, independentemente de suas contribuições à Seguridade Social, enquanto a Previdência Social constitui, em sua essência, um sistema de seguro coletivo, de caráter contributivo e compulsório como já foi dito, e que tem por

⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 16 Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 102.

⁴³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 16 Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 102.

finalidade o oferecimento de proteção, tanto ao contribuinte como aos seus dependentes⁴⁴.

Este tópico tem por objetivo expor a evolução da previdência social, entre elas a evolução das caixas de pensões e a idade mínima para concessão de aposentadorias, os institutos de aposentadorias e pensões, levando em conta também as alterações propostas através da lei nº 8.213/1991.

1.4 Princípios da Previdência Social

Segundo Wladimir Martinez⁴⁵ : “Os princípios representam a consciência jurídica do Direito”.

O Direito Previdenciário por ser um ramo autônomo do Direito possui princípios próprios que irão nortear a aplicabilidade das normas e leis previdenciárias⁴⁶.

A seguridade social possui princípios exclusivos, o que reforça a sua autonomia, mas também se utiliza de princípios genéricos os quais se aplicam a diversos ramos do Direito⁴⁷.

Os princípios próprios da seguridade social estão disciplinados na Constituição Federal de 1988 e nas leis próprias de previdência social⁴⁸.

O artigo 194 da Constituição da República Federativa do Brasil discorre sobre os princípios, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

⁴⁴CÂMARA, Karine. **REVISTA DOS ESTUDOS JURÍDICOS**; disponível em <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3807308.pdf> Acesso em: 13 de abr. de 2015.

⁴⁵ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6 Edição. São Paulo: Ltr, 2015, p. 35.

⁴⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 62.

⁴⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 62.

⁴⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 64.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às áreas urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

O referido artigo faz menção aos objetivos da previdência o que podemos considerar de princípios, pois descrevem claramente as normas da Previdência Social que irão auxiliar na interpretação e na aplicabilidade tanto das normas quanto das próprias leis previdenciárias.

Analisaremos a seguir os princípios de maior influência em relação ao tema em discussão. Entre eles, o princípio específico da solidariedade social também considerado um princípio fundamental. Em seguida, o princípio da contributividade que é constitucional e, por fim, o princípio do equilíbrio econômico ou financeiro e atuarial.

O princípio da solidariedade social vem expresso na Constituição Federal através de seu artigo 3º, inciso I: “(...) é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade justa, livre e solidária”.

Trata-se de um princípio implícito considerado um dos de maior importância para a Previdência Social, pois expressa exatamente a proteção coletiva que decorre dela.

A origem da solidariedade aplicada à seguridade social é proveniente da assistência social⁴⁹ que é referência entre as normas de proteção social.

Martinez considera a solidariedade um princípio fundamental e o conceitua da seguinte forma:

O princípio da solidariedade social significa contribuição pecuniária de uns em favor dos outros beneficiários, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis da clientela de protegidos de oferecerem e a necessidade de receberem⁵⁰.

⁴⁹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6 Edição. São Paulo: Ltr, 2015, p. 75.

⁵⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** – 4 Edição. São Paulo: Ltr, 2001, p. 90.

O princípio da solidariedade baseia-se exatamente na contribuição daqueles que mais possuem renda em favor daqueles considerados menos favorecidos para que haja a manutenção.

Independente do valor da contribuição, em nossa Constituição Federal⁵¹ está estabelecido o piso mínimo para seus benefícios equivalente ao valor de um salário mínimo. Pretendeu-se, assim, garantir ao menos as necessidades básicas dos indivíduos, o que vem a tornar aplicável o princípio da solidariedade.

Nos sistemas contributivos da previdência existem dois princípios: o de repartição e o de capitalização⁵².

O de repartição se baseia no “pacto entre gerações” no qual a geração atual garante os benefícios dos inativos através de um fundo em que se destinam todas as contribuições⁵³, definindo o seu aspecto de solidariedade, conforme ocorre no Regime Público de Previdência Social.

Para Ibrahim⁵⁴: A solidariedade impede a adoção de um sistema de capitalização pura em todos os segmentos da previdência social em especial no que diz respeito aos benefícios não programados, pois o mais afortunado deve contribuir com mais, tendo em vista a escassez de recursos e contribuições de outros.

O regime Privado de Previdência Social abrange o sistema de capitalização que é a exigência de determinadas contribuições para que cada indivíduo tenha direito ao seu benefício. É, na verdade, a criação de um fundo individual para determinadas entidades⁵⁵.

⁵¹ BRASIL, Constituição (1988). CRFB. Brasília - Senado, 1988, artigo 201, parágrafo 2º.

⁵² VAZ, Levi Rodrigues. **O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro.** Disponível em: <www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/levi-rodrigues-vaz>. Acesso em: 08 de set. de 2015.

⁵³ VAZ, Levi Rodrigues. **O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro.** Disponível em: <www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/levi-rodrigues-vaz>. Acesso em: 08 de set. de 2015.

⁵⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 65.

⁵⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário – 6 Edição.** São Paulo – LTr, 2005, p. 47.

O artigo 195 da Constituição Federal refere-se ao princípio da solidariedade:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Cabe a toda sociedade suportar o financiamento da seguridade social seja de forma direta ou indireta através de contribuições ou por repasse de recursos para que sejam custeados os benefícios da seguridade social.

O princípio da solidariedade é um esforço de todos para a manutenção da seguridade social e pode ser considerado essencial para a proteção de toda a massa que é favorecida. Esta é a forma de contribuição onde todos financiam e se faz necessária, pois resulta maior sustentação de todo o sistema previdenciário.

Visando à diminuição das desigualdades sociais, o princípio da solidariedade é uma forma de acordo em que a coletividade atual, os mais jovens, ajuda aos mais velhos e menos favorecidos.

Dessa forma, a concessão de uma pensão por morte a um beneficiário muito jovem e plenamente capaz de prover o seu próprio sustento, gera uma discussão sobre a razoabilidade e justiça dessa determinação. Afinal, toda a sociedade estará arcando com tal pagamento. Entretanto, este tema será analisado de forma mais detalhada no capítulo III.

O princípio da contributividade é um princípio constitucional assim como o princípio da solidariedade que foi abordado anteriormente. Trata-se de um elemento de grande importância para os regimes de previdência.

“A Contribuição Securitária é obrigatória⁵⁶”, pois os benefícios e serviços previdenciários são de caráter oneroso, o que não ocorre na saúde e na assistência social que, independentemente de não haver contribuições, há concessão de determinados benefícios.

Via de regra, apenas os segurados que se encontrem filiados e contribuindo⁵⁷ terão direito a concessão dos benefícios previdenciários, com exceção dos facultativos e dos dependentes.

O artigo 1º da Lei nº 8.213 de 1991 fez menção a este princípio:

A Previdência Social, mediante contribuições, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente.

O regime previdenciário necessita de contribuições, pois é através destas que a Previdência Social através do Instituto Nacional de Seguro Social irá conceder os benefícios e seus serviços.

Para Martins⁵⁸: “O direito previdenciário é o sistema que estabelece benefícios ou serviços para as contingências definidas em lei mediante contribuição por parte do segurado”.

A seguridade social é composta pela saúde, assistência social e previdência social, mas apenas esta se utiliza da contribuição como requisito necessário para a obtenção de benefícios e serviços.

Para alguns doutrinadores, assim como Cardoso⁵⁹, as contribuições previdenciárias têm natureza jurídica de tributo:

Com a promulgação da Constituição da República, as contribuições sociais para custeio da seguridade social passaram a ter natureza de tributo, o que é de fácil constatação em decorrência da estrutura dada a elas, pois se encontram no

⁵⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6 Edição. São Paulo: Ltr, 2015, p. 139.

⁵⁷ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6 Edição. São Paulo: Ltr, 2015, p. 139.

⁵⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**, 25 Edição. São Paulo, Atlas, 2008, p. 277.

⁵⁹ CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. **A solidariedade e a contributividade como alicerces da previdência social dos servidores públicos civis. Jus Navegand, 2007.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9962>> Acesso em: 10 de set. de 2015.

Capítulo do Sistema Tributário Nacional dentro do título que trata da tributação e orçamento.

Levando em consideração o princípio da prestação mínima, há a contribuição mínima que ocorre quando, mesmo o contribuindo abaixo do salário mínimo, terá direito ao benefício no valor de um salário mínimo e não menos que isso⁶⁰.

O caráter contributivo da Previdência Social está ligado à participação de todos os segurados, pois seu objetivo é o custeio de todo o sistema previdenciário a fim de evitar prejuízos. Este princípio sustenta tanto o regime privado quanto o regime público de previdência social.

Em relação à pensão por morte, esta vai de encontro ao princípio da contributividade, pois não é justo que os pensionistas sejam beneficiários, quando muitas vezes nem sequer contribuíram e vêm a receber benefícios em valores altos que são financiados pelos contribuintes previdenciários.

Através da Emenda Constitucional nº 20 de 1988, foi inserido o princípio do equilíbrio econômico ou equilíbrio financeiro e atuarial, conforme o artigo 201 da referida Constituição:

Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei(...).

Esse princípio foi constitucionalizado com o intuito de assegurar a manutenção de benefícios atuais bem como os benefícios futuros para que não haja uma desenfreada concessão de benefícios que não venha a ser viáveis e que tenda a dificultar a manutenção dos demais.

Esse princípio está baseado em dois conceitos: o equilíbrio atuarial e o equilíbrio financeiro⁶¹.

Entende-se por equilíbrio financeiro "(...) que as reservas constituídas sejam suficientes para garantir ônus jurídico das obrigações assumidas, presentes e futuras⁶²."

⁶⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6 Edição. São Paulo: Ltr, 2015, p. 140.

⁶¹ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6 Edição. São Paulo: Ltr, 2015, p. 98.

Em outras palavras, é o equilíbrio financeiro, a relação entre o que é arrecadado com as contribuições pagas pelos empregados e seus empregadores e o que se é gasto para o pagamento dos benefícios previdenciários como, por exemplo, aposentadorias, pensões e auxílio doença.

Quanto ao equilíbrio atuarial, Martinez⁶³ o define como:

Equilíbrio atuarial compreende as ideias matemáticas (v.g. taxa de contribuição, experiência de risco, expectativa média de vida, tábuas biométricas, margem de erro, variações e taxa de massa, etc.) e as relações biométricas que, de igual modo, tornem possível estimar as obrigações pecuniárias em face do comportamento da massa e o nível de contribuição do benefício.

É o equilíbrio atuarial a relação entre as contribuições pagas por um empregado e o seu respectivo empregador e o custeio de um eventual benefício que este venha a receber. É basicamente um equilíbrio entre o que se paga e o que se receberá futuramente.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial busca um equilíbrio nas contas previdenciárias a fim de manter o sistema previdenciário e que nos seus benefícios, sejam eles atuais ou futuros não ocorram *déficit*, priorizando-se os considerados necessários e corrigindo as distorções do sistema.

Neste tópico, foram analisados os princípios da solidariedade social em que todos contribuem em prol da coletividade. Também abordamos o princípio da contributividade através do qual quem contribui, quer empregado ou empregador, esteja a financiar os benefícios e serviços previdenciários e, por fim, foi abordado o princípio do equilíbrio econômico ou equilíbrio financeiro ou atuarial no qual se muda apenas a nomenclatura, buscando o equilíbrio entre as contas previdenciárias e concessão dos benefícios presentes e futuros.

As pensões por morte, concedidas inúmeras vezes não respeitando o princípio do equilíbrio econômico ou equilíbrio financeiro e atuarial, pois muitos pensionistas são

⁶² MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6 Edição. São Paulo: Ltr, 2015, p. 98.

⁶³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6 Edição. São Paulo: Ltr, 2015, p. 98.

muito jovens e têm a concessão do benefício quando podem exercer suas atividades e prover seu próprio sustento. Tais concessões geram desequilíbrio na economia previdenciária, tema que será abordado detalhadamente no capítulo III deste trabalho.

2. PENSÃO POR MORTE E AS ALTERAÇÕES PREVISTAS PELA LEI Nº 13.135/2015

2.1 Pensão por morte: caracterização e critérios de concessão

A Pensão por morte é um benefício que está destinado aos dependentes do segurado independentemente de gênero, a fim de manter a família, em caso de morte daquele que mantinha o seu sustento, conforme previsto na Constituição Federal⁶⁴.

A pensão será considerada acidentária quando o segurado vier a óbito por acidente de trabalho ou doença ocupacional ou do trabalho e será paga aos seus dependentes, independente do número de contribuições por este já efetuadas⁶⁵.

Já a origem da pensão por morte comum, é decorrente das causas naturais que venham a levar ao falecimento do titular previdenciário, gerando a seus dependentes o direito à pensão por morte.

Para a concessão do benefício, a Lei 8.213 de 1991 traz em seu artigo 15, que não se faz necessário o segurado estar contribuindo para o regime de previdência social, desde que se mantenha na qualidade de segurado, ou seja, mesmo que o segurado não esteja contribuindo para previdência, seus dependentes poderão fazer jus ao benefício da pensão por morte, verificando-se, porém, se o segurado estava, na data do fato gerador, dentro do período de graça⁶⁶.

Existe, no entanto, uma exceção à perda da qualidade de segurado que está disciplinada no artigo 102 da lei de benefícios da previdência social, 8.213 de 24 de julho de 1991: mesmo que o segurado não esteja na qualidade de segurado, para que seus dependentes obtenham a pensão por morte, se já houver preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria, estes não serão prejudicados, desde que os requisitos tenham sido preenchidos antes do falecimento⁶⁷.

⁶⁴ BRASIL, Constituição. CRFB. Brasília - Senado, 1988, artigo 201, V, § 2º.

⁶⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 17 edição. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p. 813.

⁶⁶ VIANA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 edição. São paulo, 2014, p. 558.

⁶⁷ VIANA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 edição. São paulo, 2014, p. 558.

Através do artigo 74 da Lei de Benefício nº 8.213/1991, o regime de previdência traz três hipóteses para que haja início o benefício. Contará a partir da data do óbito desde que venha a ser requerida pelos dependentes maiores de 16 anos dentro de trinta dias. Já para os menores de dezesseis, passará a contar do óbito desde que requerida 30 dias a partir da data que esteja completa a idade mencionada⁶⁸.

Se a pensão vier a ser requerida 30 (trinta) dias após o falecimento do segurado, o benefício passará a contar a partir da data do requerimento com os devidos reajustes, se houver, sem qualquer importância a ser paga anterior ao requerimento, como ocorre com os menores de 16 anos⁶⁹. Nos casos de morte presumida, o benefício contará a partir da decisão judicial.

Considera-se morte presumida a decorrente do desaparecimento do segurado, desde que haja prova do desaparecimento, vítima de desastre ou catástrofe. O benefício contará a partir da data da ocorrência. A morte presumida concederá aos dependentes a pensão por morte em caráter provisório a partir do 6º mês de ausência do segurado, declarada judicialmente, correlacionando com o artigo 78 da lei 8.213/91 a Lei de Benefícios da Previdência⁷⁰.

A lei nº 8.213 de 1991 define os dependentes dos segurados numa ordem decrescente dividida em três classes, aplicando-se o critério da ordem de preferência, ou seja, existindo dependentes de uma classe, automaticamente se exclui os das classes posteriores.

Na primeira classe, encontra-se o cônjuge, a companheira ou companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, desde que menor de 21 anos ou inválido ou, ainda, possuidor de deficiência intelectual ou mental que venha a torná-lo incapaz, assim declarado judicialmente. Nesta classe, encontram-se os considerados descendentes⁷¹.

⁶⁸ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p. 496

⁶⁹ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005. P. 496

⁷⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 672.

⁷¹ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 edição. São Paulo, Atlas, 2014, p. 438.

Os dependentes da classe preferencial ou classe um têm dependência econômica presumida, com exceção dos equiparados a filhos, que são o enteado e o menor que se encontre sob tutela. Neste caso, farão jus ao benefício se comprovarem que não possuem meios suficientes para prover a sua subsistência.

A união estável é reconhecida tanto quanto o casamento por lei e assegura o direito de dependência na classe um, bem como a igualdade dos gêneros, que dá ao homem a condição de beneficiário de pensão por morte. Na existência de esposa e concubina, o benefício não poderá ser rateado entre elas, salvo se já houver separação de fato, o que não se pode, neste caso, falar-se em concubina por não haver a convivência simultânea⁷². O STJ também reprovou o rateio entre esposa e concubina, conforme o mandado de segurança RM 30414 PB 2009/0173443-95⁷³.

Na classe dois, estão elencados os pais, na linha de ascendentes, os quais não possuam dependência econômica presumida, devendo comprovar a dependência econômica através de documentos apresentados ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Em relação à dependência econômica, Ibrahim considera “a regra in subsistente”, por não considerar que o cônjuge seja mais importante que uma mãe ou um pai e até mesmo um irmão inválido, para os fins de dependência enquanto a segunda classe, apenas os pais podem ocupa-la.

A terceira classe abrange o irmão não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, ou ainda que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, desde que seja comprovada a dependência econômica. Assim como a segunda classe, deverão comprovar a inexistência de dependentes preferenciais mediante declaração que será firmada junto ao INSS⁷⁴.

Assim como ocorre com o segurado a perda de sua qualidade, ocorre com os dependentes, conforme artigo 17 do RPS. A perda da qualidade de dependente cessará

⁷² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 524.

⁷³ **STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA** RMS 30414 PB 2009/0173443-9 (STJ) Disponível em : <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PENS%C3%83O+POR+MORTE.+CONCUBINA.+RATEIO>> Acessado em 13 de outubro de 2015.

⁷⁴ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 edição. São Paulo, Atlas, 2014, p. 447.

o direito ao benefício de pensão por morte como aos demais benefícios previdenciários. Ocorrerá para o cônjuge através do divórcio ou separação judicial, nos casos em que não há o pagamento de pensão alimentícia. O mesmo ocorrerá nos casos de união estável enquanto não lhe forem garantidos alimentos⁷⁵.

Para os filhos ou irmãos ocorrerá ao completarem 21 anos de idade, salvo para os considerados inválidos, ou pela emancipação desde que esta não se dê por colação de grau em curso superior. Já para os demais dependentes, a perda se dá pela cessação da invalidez ou por óbito destes⁷⁶.

O segurado poderá, através de declaração escrita, comprovar a dependência daqueles que são equiparados aos filhos - o enteado e o menor sob tutela - desde que estes não possuam bens suficientes para seu próprio sustento, conforme preleciona o artigo 16, parágrafo 3º do Regime de Previdência Social.

Segundo Maria Helena Diniz, enteado é definido como “Parentesco por afinidade que se estabelece em virtude de casamento, ou união estável, entre um dos cônjuges, ou entre um dos companheiros, e os parentes do outro”⁷⁷. Nesse caso, a mãe do cônjuge torna-se parente do outro cônjuge por afinidade. Tanto o enteado como o menor tutelado poderão ter os mesmos direitos que os filhos e a eles serem equiparados em igualdade de condições⁷⁸.

A partir da ação civil pública⁶, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) deu início ao reconhecimento da união homoafetiva, desde que comprovada a união estável. O assunto está regulamentado pela Instrução Normativa INSS/PR nº 45/2010. O parceiro ou parceira do segurado do mesmo sexo terá direito à pensão por morte e ao auxílio-reclusão⁷⁹.

⁷⁵ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p 393.

⁷⁶ VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5 Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005, p 393.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 74.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 74.

⁷⁹ Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre da Seção Judiciária. Disponível em <http://www.ieprev.com.br/userfiles/file/TRF3/AC%202008_03_00_001489-5%20_%20SP%20QQ/trf32.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2015.

A inexistência de previsão legal para a concessão do benefício de pensão por morte para a união homoafetiva não impede o seu reconhecimento, pois a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º, inciso IV, veda qualquer forma de discriminação.

É necessário que o direito adéque-se à realidade social e não esteja fechado para ela, deixando que as pessoas venham a sofrer sem que tenham a cobertura previdenciária que lhe cabe em razão de sua opção sexual.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou perante esta discussão, quando foi admitida a legitimidade do Ministério Público na questão, contemplando a entidade familiar sem que seja excluída a união homoafetiva⁸⁰. Em outra oportunidade, também admitiu a união homoafetiva ao reconhecer que em nossa legislação não se faz nenhuma referência à proibição do reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo⁸¹.

Essas decisões estão embasadas nos princípios constitucionais que as envolve, embora não se tenha nenhum embasamento na lei 8.213/1991.

Pois a opção afetiva de cada pessoa integra sua personalidade e é inerente à sua dignidade, o que impõe a necessidade de tratamento com igual consideração e respeito, não podendo o Estado excluir a proteção previdenciária às pessoas que se engajem em uniões fora dos padrões de moralidade da sociedade⁸².

O INSS, através da Instrução Normativa nº 25 sobre a relação homoafetiva, em seu artigo 1º, designa que seja paga aos companheiros homoafetivos a pensão por morte bem como o auxílio-reclusão, ou seja, não faz distinção de gêneros.

É importante que se atente às mudanças que a sociedade sofre para que a ela se adéquem. O mesmo deve ocorrer com o direito, não privando seus cidadãos seja por

⁸⁰ **REsp. 395904**, Rel. Min. Hélio Quaglia, julgado em 15 de dezembro de 2005. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7177971/recurso-especial-resp-395904-rs-2001-0189742-2/inteiro-teor-12918583>> Acesso em 30 de set. de 2015.

⁸¹ **REsp. 820.475-RJ** Rel. Originário Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para acordo Min. Luís Felipe Salomão julgado em 02 de setembro de 2008. Disponível em:<<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/108958/stj-decide-pela-possibilidade-juridica-do-pedido-em-acao-de-reconhecimento-de-uniao-homoafetiva-informativo-366>> Acesso em 30 de set. de 2015.

⁸² IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015, p. 532.

sua opção sexual ou por qualquer outra distinção que fuja dos padrões sociais já estabelecidos.

2.2 As alterações implementadas pela lei nº 13.135/2015

A medida provisória nº 664 foi convertida na lei nº 13.135 em 17 de junho de 2015 no Diário Oficial. A lei trouxe o que podemos considerar como minirreforma previdenciária, apresentando alterações nos benefícios de auxílio-doença, abono salarial, seguro desemprego e sobre o tema aqui abordado - a pensão por morte, quando houve a maior parte das alterações.

A ideia de reforma previdenciária trouxe à tona várias discussões sobre diversos aspectos relativos às concessões e manutenções de benefícios previdenciários.

Como já abordamos no tópico anterior deste capítulo, a pensão por morte é um benefício destinado aos dependentes do segurado da Previdência Social ou que esteja na qualidade de segurado e, ainda, que não mais se encontre nas condições de requerer aposentadoria voluntária⁸³.

Com a redação da lei, atualmente o benefício não tem a carência. O prazo de 18 meses é requisito cumulativo para definir o tempo de duração do benefício, que não cumprido, acarretará a percepção do benefício por apenas 4 (quatro) meses para o cônjuge e companheiro⁸⁴. A pensão por morte continua sendo um benefício previdenciário que não depende de carência para ser concedido. A Medida Provisória nº 664/2014 tentou incluir a previsão de carência para a concessão da pensão por morte. Porém o Congresso Nacional não aprovou essa mudança na conversão para Lei nº 13.135 de 2015.

A referida lei também trouxe outra importante alteração à Lei 8.213/1991, quanto ao período de duração do casamento ou união estável, cabendo ao cônjuge ou companheiro sobrevivente comprovar o tempo mínimo de 02 (dois) anos para que

⁸³ **STJ, EREsp. 524.006 - MG**, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Julgados em 09 de março de 2005 e Súmula n 416. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0238.rtf> Acesso em 05 de out. de 2015.

⁸⁴ AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. Nota de atualização da 6 para 7 edição. ED. Juspodium. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/nota-de-atualizacao-curso-de-direito-e-processo-previdenciario-7ed.pdf>> Acessado em 19 de outubro de 2015.

possa ter direito à pensão por morte previdenciária, conforme artigo 77, § 2º, V, alínea “b” da referida lei.

Vejam os:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Anteriormente, não havia previsão de tempo de duração de casamento ou união estável. Bastava que se se comprovasse essa união através de documentos que confirmassem realmente o domicílio e a dependência econômica, bem como o casamento através de Certidão de Casamento.

No referido artigo, a intenção do legislador com essas alterações é de evitar a constituição de casamentos ou uniões estáveis com o intuito de fraudar a previdência, o que abordaremos no próximo capítulo.

O artigo 220, I da lei 13.135 de 2015, dispõe que:

Art. 220: Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

Essa foi uma inovação da lei, pois antes não havia previsão expressa nesse sentido na legislação previdenciária, o que fazia com que o julgador recorresse para os princípios gerais do direito para a concessão do benefício de pensão por morte.

O impedimento só será válido para o dependente condenado por sentença transitada em julgado, ou seja, no curso da ação penal não há impedimentos para que a pensão venha a ser concedida.

A medida provisória previa que o valor do salário de benefício seria de 50% acrescido de 10% para cada dependente, ou seja, totalizaria 100% e não seria inferior a 60% por haver, no mínimo, um dependente.

Com a conversão em lei, não houve esta alteração proposta pela MP 664, permanecendo os benefícios no valor de 100% de salário de benefício. Os benefícios que foram concedidos durante a vigência da medida provisória foram revistos automaticamente pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Dentre as alterações trazidas pela Lei 13.135/2015, a de maior significância foi referente ao caráter vitalício da pensão por morte, como demonstra o artigo 77, V, alínea “c”:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º-O direito à percepção de cada cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro:

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

A pensão deixou de ser, em regra, vitalícia. Leva-se em consideração a expectativa de sobrevivência do dependente no momento do óbito do segurado, conforme tabela do IBGE⁸⁵, abaixo:

⁸⁵ **BENEFÍCIOS: Novas regras de concessão de benefícios previdenciários foram apresentadas ao CNPS.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/beneficios-novas-regras-de-concessao-de-beneficios-previdenciarios-foram-apresentadas-ao-cnps/>> Acesso em 05 de out. de 2015.

Idade de referência (em anos)*	Expectativa de sobrevida (anos)	Duração pensão (anos)
44 ou mais **	Até 35	Vitalício
41/43	Entre 35,8 e 37,6	20
30/40	Entre 38,5 e 47,6	15
27/29	Entre 48,5 e 50,4	10
21/26	Entre 51,3 e 55,8	6
Menor de 21	Maior que 55	3

*Com base na atual projeção do IBGE de expectativa de sobrevida

**Hoje, 86,7% das pensões concedidas estão nesta condição

Como podemos observar, o benefício continuará vitalício apenas para os cônjuges a partir de 44 (quarenta e quatro) anos e aos demais será analisada a expectativa de sobrevida dos cônjuges ou companheiros sobreviventes, ou seja, serão pensões temporárias.

Há exceção em se tratando de cônjuge inválido. A este caberá a pensão vitalícia, uma vez que não possui condições de se prover diante de sua incapacidade.

O intuito dessa nova regra foi instituído através de estudo sobre o envelhecimento, realizado pela Secretária de Políticas de Previdência Social que demonstrou ser o Brasil um dos países mais acelerados no processo de envelhecimento⁸⁶.

Essas reformas visam economia para a previdência social a fim de se adequar à realidade estudada visando a políticas públicas urgentes para que seja garantido o sistema de forma sustentável. Observa-se que tanto países europeus considerados ricos, quanto países da América Latina com perfil demográfico mais parecido com o

⁸⁶ **BENEFÍCIOS: Novas regras de concessão de benefícios previdenciários foram apresentadas ao CNPS.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/beneficios-novas-regras-de-concessao-de-beneficios-previdenciarios-foram-apresentadas-ao-cnps/>> Acesso em 05 de out. de 2015.

brasileiro optam por regras como as instituídas pela Lei nº 13.135/2015, o que indica a insustentabilidade que as regras anteriores apresentavam diante da generosidade na concessão.

2.3 Posicionamentos favoráveis e contrários às novas regras da pensão por morte

Conforme analisamos as reformas implementadas à pensão por morte, a Lei nº 13.135 de 2015 dispõe regras mais rígidas de concessão a fim de adequá-las à realidade demográfica atuarial em que se encontra a situação do nosso sistema previdenciário. Dessa forma, apresentaremos posicionamentos favoráveis e contrários às mudanças na pensão por morte.

A morte constitui um dos momentos mais difíceis a serem enfrentados por uma família. Trata-se de uma ocasião na qual além da perda do ente familiar querido, a estrutura desta família é abalada. Como já relatamos, é um benefício que está destinado aos dependentes do segurado com a finalidade de manter a família após a perda do seu provedor.

A minirreforma, se assim podemos chamar, ocorreu a fim de diminuir o *déficit* e os cortes de despesas que vêm a envolver o futuro da Previdência Social no país⁸⁷.

Para Carlos Gabas, ministro da previdência social, “a transição demográfica é um desafio à previdência social brasileira”⁸⁸, porque a nossa população está vivendo durante mais tempo. Ainda sobre o assunto, o ministro explica que a atual situação da economia previdenciária “exige a construção de um sistema capaz de garantir a arrecadação e o pagamento dos aposentados e dos benefícios sociais no futuro”⁸⁹.

⁸⁷ **Futuro Previdenciário Brasileiro.** Disponível em <<http://www.oabprev-pr.org.br/noticias-detail.php?id=595&tit=previdenciario-brasileiro-preocupa>> Acesso em: 20 de out. de 2015.

⁸⁸ **Futuro Previdenciário Brasileiro.** Disponível em <<http://www.oabprev-pr.org.br/noticias-detail.php?id=595&tit=previdenciario-brasileiro-preocupa>> Acesso em: 20 de out. de 2015.

⁸⁹ **Futuro Previdenciário Brasileiro.** Disponível em <<http://www.oabprev-pr.org.br/noticias-detail.php?id=595&tit=previdenciario-brasileiro-preocupa>> Acesso em: 20 de out. de 2015.

O ministro defende que a reforma previdenciária, pois futuramente será insustentável o pagamento dos benefícios previdenciários em função da transição demográfica que o Brasil está passando⁹⁰.

O modelo previdenciário brasileiro é de repartição e solidário: as atuais gerações contribuem para o financiamento das aposentadorias e pensões dos mais velhos em tese, abrangendo, assim, o princípio da solidariedade que fora abordada no capítulo anterior.

Para Danilo Pieri, a estratégia utilizada pelo Governo Federal é preocupante⁹¹, pois:

“A estratégia é de reduzir gastos. Entretanto o governo parece estar mais focado em fazer cortes em áreas que acabarão de alguma forma, impactando a vida do trabalhador e a das empresas, o que, inexoravelmente, resulta aumento dos preços e taxas de emprego”.

Pieri ainda relata que tais cortes não serão o bastante se não houver uma revisão geral nos gastos com verbas de pagamentos, sejam de cargos efetivos ou comissionados.

Para o professor de Direito Previdenciário Marco Aurélio Serau Jr⁹², as mudanças na Previdência Social são realmente necessárias, exatamente para que se adequem às mudanças sociais e econômicas que ocorrem no Brasil, desde as últimas décadas a exemplo do crescimento da expectativa de vida, motivo pelo qual se alterou o caráter vitalício da pensão por morte.

Para Emanuel Dantas, atual coordenador-geral de Estudos Previdenciários do Ministério de Previdência Social, alguns dos fatores que são responsáveis pelo cenário em que se encontra o Brasil são “aumento da média da expectativa de vida ao nascer e a baixa natalidade. Em 2060, a quantidade de ativos não dará conta de financiar os

⁹⁰ **Futuro Previdenciário Brasileiro.** Disponível em <<http://www.oabprev-pr.org.br/noticias-detail.php?id=595&tit=previdenciario-brasileiro-preocupa>> Acesso em: 20 de out. de 2015.

⁹¹ **Futuro Previdenciário Brasileiro.** Disponível em <<http://www.oabprev-pr.org.br/noticias-detail.php?id=595&tit=previdenciario-brasileiro-preocupa>> Acesso em: 20 de out. de 2015.

⁹² **Futuro Previdenciário Brasileiro.** Disponível em <<http://www.oabprev-pr.org.br/noticias-detail.php?id=595&tit=previdenciario-brasileiro-preocupa>> Acesso em: 20 de out. de 2015.

aposentados, pois 33,7% estarão com mais de 60(sessenta) anos, totalizando 73,5 milhões de pessoas”⁹³.

As alterações que a Lei trouxe visam a uma proteção não para a atualidade, mas para um futuro próximo, em função da expectativa de vida do brasileiro, para, assim, manter um sistema previdenciário sustentável.

Serau ainda observa que:

A mudança foi drástica e destoou do teor dos debates eleitorais de 2014, pois não se pautou naquela época uma reforma previdenciária. A população foi pega de surpresa, porque foram reduzidos benefícios sociais bastante sensíveis, como a pensão por morte⁹⁴.

Por se tratar de benefícios de cunho social, a fim de continuar a garantir as necessidades daqueles que vieram a perder o provedor do sustento familiar, tais mudanças não apresentaram o conhecimento prévio das reformas, fragilizando ainda mais os benefícios já considerados sensíveis à concessão.

Para Nelson Barbosa, ministro do planejamento: “Essas não são as únicas ações do governo e fazem parte de uma estratégia para ajustar a nossa política fiscal o mais rápido possível”. Tais mudanças se fazem necessárias em função do *déficit* que o sistema previdenciário carrega ser superior aos seus rendimentos.

Raimundo Cruz assume posicionamento contrário às mudanças relativas à pensão por morte, pois acredita que infringem ou até mesmo reduzem direitos. Portanto, as regras anteriores são as mais adequadas à situação, pois, dessa forma estaria a família do falecido protegida de cair em situação de miserabilidade:

A inexigência de carência, conforme dispõe o inc. I do art. 26 do plano de benefícios, é consentânea com a Seguridade Social e constitui-se em avanço louvável da proteção social em nosso solo pátrio. Contrariamente, teríamos um retrocesso, pois os dependentes do segurado falecido ficariam em situação de miséria, contradizendo o princípio específico da previdência social que é o da

⁹³ **BENEFÍCIOS: Novas regras de concessão de benefícios previdenciários foram apresentadas ao CNPS.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/beneficios-novas-regras-de-concessao-de-beneficios-previdenciarios-foram-apresentadas-ao-cnps/>> Acesso em: 05 de out. de 2015.

⁹⁴ PRATES, Caio. **Mudanças de regras abrem debate sobre futuro previdenciário.** Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/1587359/mudancas-de-regras-abrem-debate-sobre-futuro-previdenciario>> Acesso em: 19 de out. de 2015.

solidariedade. Sabemos que em vários países a regra é a exigência de carência para a concessão de benefícios previdenciários⁹⁵.

A não exigência de carência mínima caracteriza-se como um avanço notável para nosso sistema protetivo social. Para Raimundo Cruz, essa regra é a reafirmação do princípio da solidariedade que abordamos no primeiro capítulo, tratando-se, pois, de um princípio específico de nosso sistema previdenciário.

Para José Roberto de Oliveira, advogado da Anacont em 2011, o mesmo acreditava serem as mudanças previdenciárias um absurdo, pois, feriria o princípio da igualdade, o qual é constitucional. Neste sentido posiciona-se:

Advogado da Anacont (Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e ao Trabalhador) José Roberto de Oliveira, considera que o Estado estaria ferindo o direito de igualdade caso viesse modificar as regras dos ganhos de pensão. “É um absurdo. A Constituição garante a igualdade de todos perante a lei. Logo, a mudança iria ferir o princípio de isonomia e, por isso, poderia ser questionada na Justiça, mesmo que a modificação se refira apenas às novas pensões,” afirma⁹⁶.

Esses posicionamentos sustentam que as mudanças propostas nas regras de concessão da pensão por morte viabilizam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro e irão acentuar o declínio do déficit que sofre a previdência social atualmente.

A necessidade de se obter o equilíbrio das contas públicas é incontestável, principalmente em razão do notório envelhecimento da população brasileira, o que tem gerado um *déficit* significativo na Previdência Social, em seu Regime Geral. No entanto, é importante ressaltar que essas modificações, ainda que bem-vindas e necessárias, não venham violar os direitos individuais dos cidadãos.

⁹⁵ CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por morte no direito positivo brasileiro**. São Paulo. Livraria Paulista. 2003, p. 54

⁹⁶ IPEA: O DIA ONLINE (RJ): **Previdência muda sob influência do ‘efeito viagra’**. Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. 20 de março de 2011. Disponível em <http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7702> Acesso em: 20 de ago. de 2015.

As mudanças que a Lei nº 13.135 de 2015 trouxe são de grande importância e refletem bem as adequações que o sistema previdenciário deve ter em relação à realidade social e financeira em que o sistema previdenciário brasileiro se encontra.

3. PENSÃO POR MORTE E A LEI Nº 13.135/2015: RESTRIÇÃO DE DIREITOS OU RACIONALIZAÇÃO NAS REGRAS DE CONCESSÃO?

3.1 Comparativo da Pensão por Morte em outros sistemas previdenciários

Neste capítulo, demonstraremos de forma sucinta os sistemas previdenciários de países como Alemanha, Noruega, Costa Rica, Estados Unidos da América e Portugal tendo em vista merecerem destaque em razão de possuírem caráter de relevância econômica⁹⁷ para a concessão do benefício da pensão por morte.

Considerados mais rígidos, diferentemente do sistema brasileiro adotado antes da Lei nº 13.135/2015, que era “particularmente generoso”⁹⁸, tais países foram escolhidos para análise comparativa em razão de apresentarem semelhanças com as atuais regras de concessão da pensão por morte em nossa legislação previdenciária.

Daremos início a esta análise comparativa com a Alemanha em relação ao sistema previdenciário no que se às delimitações sobre a carência da pensão por morte, sobre a idade, o valor do benefício e a sua duração⁹⁹.

Para concessão da pensão por morte na Alemanha, um de seus requisitos é que o segurado já tenha contribuído em, pelo menos, cinco anos para a previdência social. O benefício da pensão por morte neste sistema não possui caráter vitalício. Neste sistema, a duração da pensão será de 02 (dois) anos, porém haverá a possibilidade de prorrogação, mas, para isso, é necessário que o dependente tenha idade igual ou

⁹⁷ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

⁹⁸ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

⁹⁹ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

superior a 45 (quarenta e cinco) anos¹⁰⁰, assemelhando-se ao Brasil onde o cônjuge com idade a partir de 44 (quarenta e quatro) anos passa a ter caráter vitalício após a implementação da Lei nº 13.135 de julho de 2015, podendo, inclusive ser prorrogado o prazo se houver filhos menores de 18 (dezoito) anos ou incapazes.

Na Alemanha o valor do benefício é igual ao dos pensionistas brasileiros: valor de 100% já que não fora aceita a reforma que previa na Medida Provisória nº 664/2015 de 50% acrescidos 10% por dependente até 100%, na conversão em lei.

Neste sistema, o valor será de 100%, porém apenas nos três primeiros meses. Após esse período, o valor será reduzido de acordo com a idade do pensionista, se este tiver menos de 45 (quarenta e cinco) anos, a redução será para 25% e para 55% se tiver o pensionista idade superior a 45 (quarenta e cinco)¹⁰¹.

Analisando o sistema previdenciário da Noruega, verificamos que este é o país que possui maior destaque em relação ao desenvolvimento humano, pois a expectativa de vida do país é de 81,3 anos¹⁰².

Como requisito, na Noruega exige-se que decorram três anos de cobertura ou que se encontre em aposentadoria antes do óbito. O valor do benefício, neste sistema previdenciário, será de 100% do valor da aposentadoria, mas para isso é necessário que o matrimônio seja formal há no mínimo cinco anos ou já tenha criança. Ainda em relação ao valor da pensão, no sistema previdenciário norueguês, caso a viúva possua uma renda mensal que venha a ultrapassar metade do valor do benefício, a pensão por

¹⁰⁰ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

¹⁰¹ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

¹⁰² TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

morte será reduzida em 40%. Em relação à cessação da pensão por morte, ocorrerá caso a viúva contraia novo matrimônio¹⁰³.

Neste sistema, podemos perceber algumas semelhanças às novas regras da pensão por morte no sistema previdenciário brasileiro, como a exigência de, no mínimo, 02 (dois) anos de casamento ou união estável, seja ela heterossexual ou homossexual.

Na Costa Rica, o valor do benefício varia de acordo com a idade do dependente do falecido. Se a viúva tiver menos de 50 (cinquenta) anos, o valor do benefício será de apenas 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia no momento do óbito. Se a dependente for maior de 50 (cinquenta) anos e menor de 60 (sessenta), o percentual do valor do benefício por ela recebido será de 60% e, se igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade ou nos casos de dependente com incapacidade para o trabalho, o valor fixar-se-á em 70% do valor da aposentadoria¹⁰⁴.

Quanto aos dependentes na Costa Rica, poderá o benefício ser requerido pelos pais, irmãos e irmãs, cônjuge e os dependentes do falecido. Nestes casos, havendo o requerimento por mais de um dependente, caberá o percentual de 20% para cada um referente ao valor da aposentadoria que o segurado recebia. Nos casos em que os dependentes têm idade acima de 55 (cinquenta e cinco) anos, a estes caberão 60% do valor individualmente¹⁰⁵.

Em relação à pensão por morte, na Costa Rica podemos verificar a diferença que ocorre entre este sistema e no Brasil principalmente quando se fala em valor de benefício, já que em nosso sistema cabe o valor de 100% para o salário de pensionistas, como já mencionamos.

Nos casos de pensão por morte nos Estados Unidos da América, os dependentes são elencados bem claramente: são beneficiários da pensão por morte a

¹⁰³ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

¹⁰⁴ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

¹⁰⁵ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

viúva ou ex-cônjuge, mas se o casamento tiver durado, no mínimo, 10 (dez) anos e, mesmo assim não lhes caberá o direito à pensão se a idade for inferior a 50 (cinquenta) anos; aos filhos menores de 18 (dezoito) anos caberá pensão, salvo se estudantes, pois passa de maneira integral, quando passa a ser 19 (dezenove) anos a idade. Aos pais do falecido, caberá o direito de perceber pensão por morte se estes tiverem idade igual ou superior a 62 (sessenta e dois) anos, mas é necessário que comprovem a dependência econômica¹⁰⁶.

Com relação ao valor do benefício, a prestação será de 75% para a viúva, a esposa divorciada que tenha filhos menores de 16 (dezesesseis) anos ou comprovados incapaz para o labor. A cessão da pensão por morte se dará caso a viúva venha a contrair novo matrimônio antes dos sessenta anos de idade.

No sistema previdenciário que abrange os Estados Unidos podemos verificar a semelhança para a concessão em relação aos dependentes já que há presunção de economia do cônjuge ou ex-companheiro e dos filhos, mas não há dos pais. Vemos nesse sistema também semelhanças ao sistema previdenciário brasileiro no que diz respeito à carência da duração do matrimônio e podemos verificar a contrariedade entre ambos os sistemas no caso da cessação do benefício pelo novo matrimônio, o que não ocorre no Brasil por não haver previsão legal.

Em Portugal, a carência é uma exigência, já que se faz necessário que tenha o segurado trinta meses de contribuição. O benefício de pensão por morte recebe o nome de prestação de sobrevivência e cessará em cinco anos caso a viúva possua idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos. Se possuir idade superior ao mínimo necessário, com filhos menores, ou seja, incapaz para o trabalho, neste caso caberá prorrogação do benefício. Se no momento do falecimento, o segurado não era casado nem tinha filhos, caberá aos pais ou avós requererem a pensão, no entanto, o valor será de 30% do

¹⁰⁶ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

valor da aposentadoria, podendo chegar até 80%, considerando o número de dependentes¹⁰⁷.

Ante a explanação acerca dos sistemas previdenciários de outros países, foram apontadas restrições em relação à idade do cônjuge e ao período de carência. Já quanto aos valores, estes variam de acordo com as classes dos dependentes, com a idade, a quantidade de dependentes que o segurado possua e a respeito da cessação da pensão por morte, caso a viúva contraia novo matrimônio.

Diante de tudo que aqui foi exposto, fica claro que o Brasil necessitava de tais reformas e novas regras para concessão do benefício de pensão por morte, considerando que havia facilidades para o acesso a este benefício em razão da não exigência de idade mínima para o cônjuge sobrevivente, carência, nem período de casamento mínimo ou união estável. Mesmo após a Lei nº 13.135 de 2015, ainda é possível a acumulação com outros benefícios, pois não houve redução dos valores nem mesmo percentuais diferenciados em relação à idade e à cessação do benefício que não ocorre pela constituição de novo matrimônio por não haver previsão legal para isto, apenas pela morte, quando não haverá pensão.

3.2 Formas de fraudes a previdência social

Após analisarmos os sistemas previdenciários dos outros países, quando ressaltamos as diferenças e semelhanças entre as regras por eles aplicadas e as regras atuais que concedem a pensão por morte no Brasil, analisaremos a seguir os casamentos intergeracionais e o “Viagra” ante a previdência social como formas de fraudes ao sistema.

Como a pensão por morte era considerada muito “generosa” em razão de não ter critérios específicos para a sua concessão nem mesmo rígidos. A pensão por morte se configurou como um dos principais benefícios pagos pela previdência social. Em

¹⁰⁷ TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discussão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acesso em: 20 de out. de 2015.

dezembro de 2013, esta representou $\frac{1}{4}$ dos gastos com benefícios no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme demonstra o anuário estatístico da previdência social¹⁰⁸.

As mudanças se deram em razão ao aumento no número de anos em que as pensões estão sendo pagas, “que passou de 17 na época de 90, para 35, em 2000” conforme estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

Esse aumento está intimamente ligado ao crescimento do número de casamentos e uniões estáveis entre segurados com idades mais avançadas e dependentes muito jovens, verificando-se, em alguns casos, que a finalidade da união foi com fins exclusivamente previdenciários, o que não deixa de ser uma fraude contra o sistema.

O fenômeno que atinge a previdência social se deu pelo aumento dos casamentos intergeracionais, ou seja, as idades entre os cônjuges estão muito distantes umas das outras. Nesses casais, o fenômeno ficou conhecido como efeito “viagra”, já que a pensão é paga durante um período superior se comparada aos casais que tenham idade similar¹⁰⁸.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2003 houve cerca de 3,452 uniões entre homens com idade superior a 60 (sessenta) anos e mulheres com menos de 40 (quarenta). Em 2012, foram 4.546. Podemos, assim, verificar uma alta considerável no número de uniões.

Para Tafner¹⁰⁹:

A questão vai além do aumento do número de casamentos entre homens mais velhos e esposas mais jovens. Engloba outros fatores, tais como a introdução do divórcio na sociedade brasileira, a redução da duração média dos

¹⁰⁸ **Anuário estatístico da previdência social. 2013.** Disponível em < <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/>> Acesso em 29 de out. de 2015.

¹⁰⁸ BRASIL, Luiza. **“Efeito viagra” não tem remédio na previdência social.** Disponível em < <http://odia.ig.com.br/noticia/economia/2014-05-03/efeito-viagra-nao-tem-remedio-na-previdencia-social.html>> Acesso em: 20 de out. de 2015.

¹⁰⁹ **Previdência muda sob influência do “efeito viagra”.** Disponível em < http://www.asbapi.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=130:previdencia-muda-sob-influencia-do-efeito-viagra&catid=35:noticias&Itemid=56> Acesso em: 28 de out. de 2015.

casamentos, a inserção do público feminino no mercado de trabalho e, especialmente, o aumento da expectativa de vida da população, principalmente das mulheres.

Ocorre que o sistema previdenciário ainda não está adaptado às novas configurações da sociedade brasileira como a média de duração dos casamentos atualmente ser inferior às décadas passadas, bem como a idade das mulheres, que vivem mais atualmente.

A realidade atualmente é outra; homens e mulheres vivem mais. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, a expectativa de vida do brasileiro está em 74,9 anos e em 2020 este número ainda poderá crescer mais¹¹⁰. Vale ressaltar que as mulheres estão vivendo cerca de 7 (sete) anos a mais que os homens.

Para Tafner¹¹¹: antigamente, as pessoas morriam mais cedo e mesmo as mulheres vivendo mais, a pensão durava menos porque os casais eram da mesma geração.

Atualmente, conforme a longevidade que se propaga, desencadearam-se novas uniões, em boa parte, entre homens e mulheres de gerações diferentes: 2/3 de homens mais velhos unem-se a mulheres mais novas, enquanto 1/3 delas apenas, o que demonstra que a maior parte das pensões, cerca de 90% são pagas as mulheres¹¹².

Neste cenário, temos o depoimento de Lucinaide, professora de 43 (quarenta e três) anos, residente no Distrito Federal: “Por ser mais nova, tenho a possibilidade de usufruir mais da pensão do que as mulheres com menor diferença de idade”¹¹³.

Em contrapartida temos o depoimento de Silvia Vila Bela de 38 (trinta e oito) anos que perdeu o marido e seu filho em um acidente de carro e ficou com uma filha de 13 (treze) anos para educar, pois a mesma não conseguiu voltar rapidamente ao

¹¹⁰ **Expectativa de vida do brasileiro sobe para 74,9, anos, diz IBGE.** Disponível em < <http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-sobe-para-749-anos-diz-ibge.html>> Acesso em: 08 de out. de 2015.

¹¹¹ CRISTINO, Vânia. **Efeito Viagra na previdência social.** Disponível em < <http://www.refer.com.br/novosite/?fin=noticias&id=139>> Acesso em: 05 de nov. de 2015.

¹¹² CRISTINO, Vânia. **Efeito Viagra na previdência social.** Disponível em < <http://www.refer.com.br/novosite/?fin=noticias&id=139>> Acessado em 05 de novembro de 2015.

¹¹³ CRISTINO, Vânia. **Efeito Viagra na previdência social.** Disponível em < <http://www.refer.com.br/novosite/?fin=noticias&id=139>> Acesso em: 05 de nov. de 2015.

mercado de trabalho e diz “foi à pensão que segurou as contas em casa. O abalo foi muito grande”.

Conforme analisamos no tópico anterior vários países levam em consideração a idade da viúva, conforme observamos em relação à Alemanha na qual a idade da viúva também é requisito para definir a porcentagem que a mesma terá direito a perceber na pensão por morte.

Acerca da pensão por morte, Tafner é enfático ao dizer que “a concessão da pensão deve estar vinculada ao pressuposto da dependência econômica e da existência da prole”¹¹⁴, ou seja, se o cônjuge sobrevivente possui renda própria capaz de prover seu sustento, a esta não caberá o direito à pensão, somente a sua prole até o limite permitido em lei.

É visível o crescimento da expectativa de vida da população bem como o aumento dos casamentos em geral e em especial o crescimento dos casamentos intergeracionais, que de maneira conjunta contribuem para a duração superior dos benefícios de pensão por morte, razões pelas quais se fizeram necessárias as novas regras de concessão que a Lei nº 13.135/2015 trouxe.

Correlacionando esse fato ao das “jovens viúvas”, que se tornou constante na previdência social, o então secretário de Previdência Social, em 2007, Hetmut, através de dados estatísticos que lhes foram disponibilizados pelo IPEA no último fórum de previdência social, afirma que cerca de 4 milhões de casamentos no Brasil são entre homens com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e mulheres mais jovens¹¹⁴.

Segundo dados levantados pelo Ministério são cada vez mais comuns homens mais velhos se casarem com mulheres mais jovens. Com isso, viúvas com menos de 30 anos passam a receber pensão integral pelo resto da vida, independente de ter filhos e mesmo que se casem novamente. Segundo Secretário Leonardo Rolins, na maioria de outros países as viúvas jovens ou recebem o benefício até os filhos atingirem a

¹¹⁴ BRASIL, Luiza. “**Efeito viagra**” não tem remédio na previdência social. Disponível em <<http://odia.ig.com.br/noticia/economia/2014-05-03/efeito-viagra-nao-tem-remedio-na-previdencia-social.html>> Acesso em: 20 de out. de 2015.

¹¹⁴ ANASP- **Pensão por morte será revista viúvos jovens fazem governo propor pagamento menor.** Disponível em <http://www.anasps.org.br/mostra_materia.php?id=1531,2007> Acesso em: 15 de out. de 2015.

maioridade ou, se não tiverem filhos, recebem por um prazo determinado até se adaptarem à vida sem o falecido marido¹¹⁵.

Essa consideração deixa clara novamente a necessidade de reforma que a Previdência Social carecia diante de sua generosidade para as concessões das pensões, já que através da redação que foi dada pela lei nº 13.135/2015 quem não comprova a duração do casamento ou união estável, só perceberá o benefício durante os quatro meses, conforme já tratamos anteriormente.

A duração das pensões chega a ultrapassar 30 anos. E o “efeito viagra” nas pensões, que faz com que um benefício que era até poucos anos pago por um período máximo de 17 anos, estendia-se por 30 anos ou mais. A máxima “o amor não tem idade” é uma tendência da vida moderna que preocupa os especialistas¹¹⁶.

Conforme se depreende, a concessão da pensão por morte ao “cônjuge jovem viúvo”, nomenclatura utilizada para que não haja distinção de gênero, já que no nosso ordenamento é possível o pagamento de pensão para ambos os sexos, gera o dispêndio à Previdência Social, o que, em alguns casos, é possível verificar a simulação destas relações para a obtenção de pensão por morte, ocorrência facilmente possível diante da falta de requisitos restritivos.

Alguns casos são de fácil constatação, segundo a apresentação de vários indícios de fraude, razão pela qual são levados à justiça e anulados; outros são facilmente camuflados, o que ocasiona o pagamento da pensão por longos anos e o aumento do *déficit* previdenciário.

Diante desses fatos, fatores vieram contribuir para a minirreforma previdenciária a fim de obter normas de concessão mais rígidas e menos generosas. Isso ocasionou

¹¹⁵ Ministério de Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social. Suplemento histórico (1980 a 2011) / Ministério de Previdência Social, Empresa de Tecnologias e Informações da Previdência Social. V. 1- (1980 a 1996). Brasília: MPS/DATA-PREV.** Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf> Acesso em: 15 de out. de 2015.

¹¹⁶ CRISTINO, Vânia. **Efeito Viagra na previdência social.** Disponível em <<http://www.refer.com.br/novosite/?fin=noticias&id=139>> Acessado em 05 de novembro de 2015.

as mudanças nas condições de vitaliciedade das pensões, já que anteriores à lei “Jovens Viúvos” não haviam reduzido seus benefícios em razão da sua baixa idade.

3.3 Lei nº 13.135/2015, restrição de direitos ou racionalização do sistema?

Diante da análise apresentada acerca da pensão por morte na legislação previdenciária brasileira, abordaremos se com inserção da Lei nº 13.135/2015 em nosso ordenamento, houve a restrição de direitos ou a racionalização das regras de concessão.

Com o aumento de casamentos intergeracionais é possível verificar que o período de pagamento das pensões teve um aumento significativo, como podemos observar na análise anteriormente realizada, o que vem acarretar ao setor público previdenciário um custo elevado para a manutenção de pensões, uma vez que os pensionistas iniciam o recebimento do benefício muito jovem e, conforme a expectativa de vida do brasileiro tornou-se muito superior a de algumas décadas.

A Lei nº 13.135 de julho de 2015 trouxe várias mudanças. As mais significativas foram na pensão por morte, especialmente quanto à carência, ou seja, a duração dos casamentos e uniões estáveis não inferior a 2 (dois) anos e sobre o caráter vitalício das pensões.

Atualmente com a redação dada pela lei, para que se possa ter direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, é necessária a comprovação do casamento ou união estável no período mínimo de 2 (dois) anos. Esta é uma inovação que a lei trouxe, pois, anteriormente não havia a necessidade de comprovação de período, o que tornava o sistema propício a fraudes, como podemos observar nos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO VITALÍCIA. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DAS NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes." (REsp 803.657/PE, Rel.Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em

25/10/07, DJ17/12/07, p. 294) 2. Agravo regimental a que se nega provimento¹¹⁷.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO A COMPANHEIRO DO EX-SEGURADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O art. 1.723 do CC exige tão somente a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, a qual restou devidamente demonstrada nos autos. 2. A Autora/Recorrida logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, de modo que lhe é devida a pensão por morte da ex-segurado. 3. Recurso de Agravo improvido. 4. Decisão unânime¹¹⁸.

Podemos observar nestas decisões a necessidade que se tinha desta reforma, uma vez que a comprovação de união estável se dava apenas pelo convívio público, contínuo e duradouro, porém não especificando o período, ou seja, uma carência mínima, tornando, assim, o sistema falho e aberto a fraudes o que possibilitava a realização de uniões apenas para obtenção da pensão por morte.

Os casamentos e uniões apenas para a obtenção de pensões é bem mais comum do que pensamos, o que ocorre é que em alguns casos a clareza da fraude é bem notória, como ocorreu nesta decisão abaixo:

A Procuradoria da União no Estado da Paraíba (PU/PB) propôs ação para suspender o casamento, ocorrido em 2005, uma vez que a ex-servidora tinha 78 anos e estava acometida de Mal de Alzheimer, sem qualquer capacidade de consentimento, conforme atestado por laudos médicos. Por outro lado, o marido, 52 anos mais novo, se encontrava com 26 anos de idade, o que sugere a existência de união meramente formal, pois, segundo a Procuradoria, o matrimônio foi efetuado apenas para obter vantagem com o recebimento de pensão vitalícia¹¹⁹.

No caso em tela, é visível que foi realizado o casamento com o intuito exclusivamente para a obtenção da pensão por morte, razão pela qual houve o

¹¹⁷ **STJ - AgRg no REsp: 1041302 RN 2008/0059208-0**, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19153426/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1041302-rn-2008-0059208-0>> Acesso em: 12 de nov. de 2015.

¹¹⁸ **TJ-PE - AGV: 3560889 PE**, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1 Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2015. Disponível em < <http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/169209162/agravo-agv-3560889-pe>> Acesso em: 11 de nov. de 2015.

¹¹⁹ **Processo nº 0000510.26.2010.05.8200** Disponível em < <http://agu.jusbrasil.com.br/noticias/100292902/advogados-comprovam-ineficacia-de-casamento-para-fins-exclusivamente-previdenciarios>> Acesso em: 01 de nov. de 2015.

cancelamento dos efeitos do casamento, uma vez que a servidora se encontrava em uma situação vulnerável.

Nesta mesma decisão, é possível verificar-se também que o sistema era falho ante o caráter vitalício das pensões que possuía, pois, caso não fossem anulados os efeitos deste casamento, o jovem de apenas 26 (vinte e seis) anos de idade estaria provavelmente recebendo o benefício até o último dia de sua vida.

A lei veio para inovar e evitar que a Previdência Social continuasse a obter gastos elevados com a manutenção de benefícios aos “jovens viúvos” que podem exercer suas atividades, estudar e prover o seu próprio sustento.

Porém a lei dispõe duas situações em que não se faz necessária a comprovação da duração do casamento ou união estável e nem irá recair sobre as modificações quanto ao caráter vitalício da pensão por morte:

“Art. 77.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambos do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

É compreensível que nestas situações não se façam necessários tais cumprimentos, uma vez que ocorreram por fatos fortuitos, ou seja, não era possível prever determinada situação para que se pudesse prevenir-se e ter ciência da mudança, o que já não ocorreria de uma forma drástica em relação a essas famílias.

Entendemos que as alterações que a lei propôs não têm a finalidade de prejudicar os seus beneficiários nem tão pouco restringir-lhes direitos, mas, sim para que o sistema previdenciário venha a se enquadrar a realidade social que o Brasil encontra-se atualmente, essas mudanças foram necessárias, pois, o sistema encontrava-se falho uma vez que a sua amplitude de acesso ao este benefício e que estas mudanças vieram para minimizar as despesas com a pensão por morte, conforme se encontra em alto nível.

A reforma previdenciária em relação ao benefício em questão teve por finalidade a diminuição dos gastos, evitando assim que uma pessoa jovem e em condições de manter-se fique a receber o benefício sem nunca ter ao menos contribuído para o sistema e considera justo que a duração da pensão por morte dependa da idade em que o “jovem viúvo” se encontrava no momento do óbito do segurado.

Através de tudo que podemos analisar e de toda a evolução de nosso país e ordenamento, é clara a necessidade de reforma ao sistema, uma vez que não houve a restrição de direitos dos beneficiários. Além disso, estando os “jovens viúvos” dentro da idade que se dispõe no Art. 77, § 2º, V, alínea “c” da lei nº 13.135/2015, não há um risco social a ser tutelado, o que não justifica que estes percebam um benefício vitalício enquanto dispõem de condições de estudar, inserir-se no mercado de trabalho e manter seu próprio sustento.

Estas modificações visaram racionalizar as regras de concessão do benefício, vista a amplitude que as anteriores possuíam, já que a facilidade ao acesso ampliava o leque daqueles que eram beneficiados, uma vez que era generosa se compararmos a outros sistemas como já o fizemos, não que tenha sido esta a intenção da minirreforma, mas, sim, de adequar o sistema à realidade social em que se encontra o Brasil e a expectativa de vida dos seus beneficiários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o amparo na evolução histórica e legislativa da Previdência Social, observamos que o benefício previdenciário da pensão por morte, um dos benefícios mais pagos por este sistema, necessita de reformas que implementassem requisitos mais rigorosos para sua concessão, haja vista que as regras anteriores facilitavam, em muitas vezes, fraudes contra o sistema previdenciário, bem como benefícios vitalícios a dependentes com plenas condições de estudar e trabalhar para prover suas necessidades, conforme restou evidenciado na pesquisa.

Exatamente por destacar-se como um benefício de despesas elevadas, o mesmo vem a refletir diretamente no equilíbrio atuarial e financeiro da Previdência Social, o qual busca uma equivalência entre as receitas e despesas do sistema a curto e longo prazo. Este benefício é atingido em função de sua facilidade de acesso pela fragilidade de requisitos, conforme podemos comparar no tópico 3.1 com os sistemas de outros países, que, conforme sua realidade social, possui regras específicas de acesso. Cite-se como exemplos a Alemanha e Portugal. O mesmo buscou o Brasil ao adequar o sistema à realidade social que vivemos.

O presente trabalho foi realizado através de pesquisas doutrinárias e dados do Ministério de Previdência Social, analisados através do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em que se constata serem necessárias às modificações nos requisitos de concessão da pensão por morte, tornando-o semelhante ao sistema previdenciário de outros países e passando a ter prestação previdenciária apenas aqueles que realmente necessitem e atendam aos requisitos que a lei estabelece, a fim de minimizar o *déficit* da Previdência Social brasileira.

Conforme analisamos, a realidade social no Brasil está diferente de algumas décadas atrás. É possível verificar que não nos encontramos mais em uma sociedade patriarcal, não sendo mais a mulher submissa a depender do homem exclusivamente para prover seu sustento, não se tendo, assim, razões para que se tenha um benefício vitalício para os “jovens viúvos” que possui renda própria, uma vez que o cunho social a que se destina a pensão por morte não estaria sendo respeitado, que é a subsistência.

Segundo a análise do tópico 3.2, o aumento dos casamentos intergeracionais ocasiona à Previdência Social o pagamento do benefício por um período elevado a pessoas jovens que podem entrar no mercado de trabalho e que possuam renda própria para sua subsistência, além de lhes permitir que com o novo matrimônio possa aumentar a renda familiar e até mesmo o padrão de vida, uma vez que em nosso ordenamento não há vedação de novo matrimônio, bem como de acúmulo com aposentadoria, por exemplo, não se podendo cumular duas pensões no RGPS, não seguindo a pensão por morte a sua destinação.

Dessa forma, é possível concluir que tais modificações que a Lei nº 13.135/2015 trouxe à legislação previdenciária, não vêm restringir direitos, mas, sim, adequá-las à realidade social que o país se enquadra atualmente, racionalizando as regras de concessão, já que possuímos requisitos muito abertos e generosos de acesso ao benefício.

Essas novas regras viabilizam o equilíbrio atuarial e financeiro com o intuito de minimizar o *déficit* previdenciário e buscando a igualdade para que esta seja prestada a quem possui direito conforme prevê a legislação e se encaixe nos requisitos, mas que os princípios da universalidade e da seletividade sejam respeitados e não, apenas, os que possuam uma expectativa de direito, uma vez que anterior a esta lei o “leque” de beneficiários à pensão por morte era mais extensivo e acessível, como um “jovem cônjuge viúvo” de apenas 21 (vinte e um) anos, por exemplo, receber um benefício vitalício quando possui condições de manter seu próprio sustento.

ANEXO

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.
.....

II - (VETADO);
.....” (NR)

“Art. 16.
I - (VETADO); (Vigência)

.....
III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; (Vigência)
.....” (NR)

“Art. 26.
.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma,

deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

.....” (NR)

“Art. 29.

.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO).” (NR)

“Art. 32. (VETADO).”

“Art. 60.

.....

§ 5o Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6o O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7o Na hipótese do § 6o, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.” (NR)

“Art. 74.

.....

§ 1o Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2o Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 77.

.....

§ 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2o-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2o, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....
 § 4o (Revogado).

§ 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2o.” (NR)

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.” (NR)

Art. 2o O art. 2o da Lei no 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....
 III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5o do art. 60 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 3o A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 217.

I - o cônjuge;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) (Revogada);

d) (Revogada);

e) (Revogada);

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

a) (Revogada);

b) (Revogada);

c) Revogada);

d) (Revogada);

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave; ou (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI.

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

“Art. 220. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.” (NR)

“Art. 222.

.....

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do inciso VII;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão;

.....

VI - a renúncia expressa; e

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea “b” do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3o Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “b” do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII do caput.” (NR)

“Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

I - (Revogado);

II - (Revogado).” (NR)

“Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.” (NR)

“Art. 229.

.....

§ 3o Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.” (NR)

Art. 4o O art. 12 da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Art. 5o Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

Art. 6o Esta Lei entra em vigor em:

I - 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação, quanto à inclusão de pessoas com deficiência grave entre os dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) previstos na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - 2 (dois) anos para a nova redação:

a) do art. 16, incisos I e III, e do art. 77, § 2o, inciso IV, da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental;

b) do art. 217, inciso IV, alínea “c”, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

III - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 7o Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

a) o art. 216;

b) os §§ 1o a 3o do art. 218; e

II - os seguintes dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991:

a) o § 2o do art. 17;

b) o § 4o do art. 77.

Brasília, 17 de junho de 2015; 194o da Independência e 127o da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Nelson Barbosa

Carlos Eduardo Gabas

Miguel Rossetto

REFERÊNCIAS

- **Artigos em meios eletrônicos**

ANASP- **Pensão por morte será revista viúvos jovens fazem governo propor pagamento menor.** Disponível em <http://www.anasps.org.br/mostra_materia.php?id=1531,2007> Acesso em: 15 de out. de 2015.

Anuário estatístico da previdência social. 2013. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/aeps-2013-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2013/>> Acessado em 29 de out. de 2015.

ARANTES, P. **Neoliberalismo e liberdade do capital.** Revista Princípios, São Paulo, 1999. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/principios/anteriores.asp>>. Acessado em 31 de jul. de 2015.

ARAÚJO, Alecsonia Pereira; MARQUES, Sebastião Rodrigues; SANTOS, Revelino Cardoso dos. **Neoliberalismo e Seguridade Social no Brasil - INIC** <www.inicepg.univap.br/cd/INIC.../0282_0492_01.pdf> Acessado em 06 de ago. de 2015.

BENEFÍCIOS: Novas regras de concessão de benefícios previdenciários foram apresentadas ao CNPS. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/06/beneficios-novas-regras-de-concessao-de-beneficios-previdenciarios-foram-apresentadas-ao-cnps/>> Acessado em 05 de out. de 2015.

BRASIL, Luiza. **“Efeito viagra” não tem remédio na previdência social.** Disponível em <<http://odia.ig.com.br/noticia/economia/2014-05-03/efeito-viagra-nao-tem-remedio-na-previdencia-social.html>> Acessado em 20 de out. de 2015.

CÂMARA, Karine. **REVISTA DOS ESTUDOS JURÍDICOS;** disponível em <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3807308.pdf> Acessado em 13 de abr. de 2015.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. **A solidariedade e a contributividade como alicerces da previdência social dos servidores públicos civis.** Jus Navegand, 2007. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/9962>> Acessado em 10 de set. de 2015.

COSTA, José Ricardo Caetano. **As reformas da Previdência Social brasileira: entre o individualismo e o solidarismo social.** Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3206>> Acessado em 10 de Jul. de 2015.

CRISTINO, Vânia. **Efeito viagra na previdência social.** Disponível em <<http://www.refer.com.br/novosite/?fin=noticias&id=139>> Acessado em 05 de nov. de 2015.

Expectativa de vida do brasileiro sobe para 74,9, anos, diz IBGE. Disponível em <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2014/12/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-sobe-para-749-anos-diz-ibge.html>> Acessado em 08 de out. de 2015.

Futuro Previdenciário Brasileiro. Disponível em <<http://www.oabprev-pr.org.br/noticias-detail.php?id=595&tit=previdenciario-brasileiro-preocupa>> Acessado em 20 de out. de 2015.

IPEA: O DIA ONLINE (RJ): **Previdência muda sob influência do ‘efeito viagra’.** Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada. 20 de março de 2011. Disponível em <http://ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7702> Acesso em: 20 de ago. de 2015.

LIMA, Jorge Luiz Cunha. **O BRASIL DE FHC: ESTADO MÍNIMO, PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO ASSALARIADO E ECONOMIA SOLIDÁRIA.** Disponível em <[Dialnet-PlanoRealEstrategiasDeAcaoEPerspectivas-4022039.pdf](http://dialnet-PlanoRealEstrategiasDeAcaoEPerspectivas-4022039.pdf)>. Acessado 05 de ago. de 2015.

Ministério de Previdência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social. Suplemento histórico (1980 a 2011) / Ministério de Previdência Social, Empresa de Tecnologias e Informações da Previdência Social. V. 1- (1980 a 1996). Brasília: MPS/DATA-PREV.** Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/27_130924-151222-748.pdf> Acesso em: 15 de out. de 2015.

NEGRÃO, João José de Oliveira. **O governo de FHC e o Neoliberalismo.** Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18809>> Acessado em 15 de Jul. de 2015.

O QUE É O NEOLIBERALISMO? Disponível em: <<http://www.pcb.org.br/portal/docs/neoliberalismo1.pdf>> Acessado em 05 de Jul. de 2015.

PRATES, Caio. **Mudanças de regras abrem debate sobre futuro previdenciário.** Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/Noticia/1587359/mudancas-de-regras-abrem-debate-sobre-futuro-previdenciario>> Acessado em 19 de out. de 2015.

Previdência muda sob influência do efeito viagra. Disponível em <http://www.asbapi.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=130:previdencia-muda-sob-influencia-do-efeito-viagra&catid=35:noticias&Itemid=56> Acessado em 28 de out. de 2015.

TAFNER, Paulo. **Simulando o desempenho do sistema previdenciário e seus efeitos sobre a pobreza sob as mudanças nas regras da pensão e aposentadoria (Texto para Discursão nº 1264)** Repositório IPEA, Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1794/1/TD_1264.pdf> Acessado em 20 de out. de 2015.

VAZ, Levi Rodrigues. **O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário brasileiro**. Disponível em: <www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/fator_previdenciario/levi-rodriques-vaz>. Acessado em 08 de set. de 2015.

- **Doutrinas**

ABREU, Haroldo Baptista. **As novas configurações do Estado e da Sociedade Civil**. IN: Capacitação em serviço social e política social, módulo1. Brasília: CEAD, 1999, p.41.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: Uma equação possível?** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por morte no direito positivo brasileiro**. São Paulo. Livraria Paulista. 2003.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito previdenciário** São Paulo: Método, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva.

HOBBSAWN, Eric. **Era dos Extremos: O Breve Século XX**. 2 ed. São Paulo: Companhia das letras, 1995.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20ª edição. Rio de Janeiro, Impetus, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do Direito previdenciário** - 6ª Edição. São Paulo: Ltr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto; **Direito da Seguridade Social**; 28ª edição; 2ª reimpressão; São Paulo; Editora Atlas; 2009.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 7ª edição. São Paulo, Atlas; 2014.

VIEIRA, Marco André Ramos; **Manual de Direito Previdenciário**; 5ª Edição; Niterói – Rio de Janeiro; Editora Impetus; 2005.

WALLERSTEIN, I. **O declínio do poder americano**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2004.

- **Em meios eletrônicos**

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. Nota de atualização da 6ª para 7ª edição. ED. Juspodium. Disponível em: <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/nota-de-atualizacao-curso-de-direito-e-processo-previdenciario-7ed.pdf>> Acesso em: 19 de out. de 2015.

- **Legislação em meios eletrônicos**

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do. CRFB. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 18 de Jun. de 2015.

BRASIL, Lei nº 8.213 de Julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 18 de Jul. de 2015.

BRASIL, Lei nº 13.135 de Junho de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2015-2018/2015/Lei/L13135.htm> Acesso em: 18 de Agos. de 2015.

- **Jurisprudências em meios eletrônicos**

Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre da Seção Judiciária. Disponível em: <http://www.ieprev.com.br/userfiles/file/TRF3/AC%202008_03_00_001489-5%20_%20SP%20QQ/trf32.pdf> Acesso em: 20 de abril de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. STJ - AgRg no REsp: 1041302 RN 2008/0059208-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 23/02/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19153426/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1041302-rn-2008-0059208-0>> Acessado em 12 de nov. de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 30414 PB 2009/0173443-9 (STJ) Disponível em : <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=PENS%C3%83O+POR+MORTE.+CONCUBINA.+RATEIO>> Acessado em 13 de out. de 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. STJ EREsp. 524.006 - MG, Relª. Minª. Laurita Vaz, Julgados em 09 de março de 2005 e Súmula n 416. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0238.rtf> Acessado em 05 de out. de 2015.

BRASIL, Tribunal de Justiça. TJ-PE - AGV: 3560889 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 10/02/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/02/2015. Disponível em <<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/169209162/agravo-agv-3560889-pe>> Acesso em 11 de nov. de 2015.

Processo nº 0000510.26.2010.05.8200 Disponível em <<http://agu.jusbrasil.com.br/noticias/100292902/advogados-comprovam-ineficacia-de-casamento-para-fins-exclusivamente-previdenciarios>> Acessado em 01 de nov. de 2015.

REsp. 395904, Rel. Min. Hélio Quaglia, julgado em 15 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7177971/recurso-especial-resp-395904-rs-2001-0189742-2/inteiro-teor-12918583>> acessado 30 de set. de 2015.

REsp. 820.475-RJ Rel. Originário Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para acordo Min. Luís Felipe Salomão julgado em 02 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/108958/stj-decide-pela-possibilidade-juridica-do-pedido-em-acao-de-reconhecimento-de-uniao-homoafetiva-informativo-366>> Acessado em 30 de set. de 2015.